

2º EDIÇÃO

Manual de Procedimentos



MROSC

Marco Regulatório das Organizações
da Sociedade Civil

**Prefeitura
de Jundiaí**



Processo Administrativo PMJ
nº. 9.736-2/2017.

Assunto: Manual de Procedimentos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC à luz da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e da Instrução Normativa nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP e suas posteriores alterações.

Comissão Intersetorial das Parcerias
Portaria nº. 118, de 16 de maio de 2017 e alterações.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC

2ª Edição

**2020
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Prefeito

Luiz Fernando Machado

Gestor da Unidade da Casa Civil

Dr. Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos

Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias

Tales Victor Calegari

Elaboração e Coordenação**COMISSÃO INTERSETORIAL DAS PARCERIAS**

Decreto Municipal nº. 26.538, de 18 de julho de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

Portaria nº. 118, de 16 de maio de 2017 e alterações.

Coordenação

UGCC - Tales Victor Calegari

UGADS – Adriana Baldasso Picciano

UGE – Adauto Douglas Parre

CGM - Cláudia Oliveira Del Monte Sianga

UGADS – Edilaine Cardoso Santos

UGNJC - Eduardo Ribeiro Pagliarde

UGPS - Elaine Cristina Contato

UGAGP - José Maria Bueno

UGAGP - Lilian Cristina Mendes Lobo Mantovani

CGM - Michele Priscilla Vaz de Lima Yamamoto

www.jundiai.sp.gov.br

(011) 4589-8400

Portal MROSC

www.marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/

Junho/2020

APRESENTAÇÃO



A Lei Federal nº. 13.019, de 2014, conhecida como “*Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC*”, começou a vigorar nos Municípios a partir de janeiro de 2017, e instituiu normas gerais para as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Preocupado com as alterações, o Município de Jundiaí, ainda em 2017, constituiu a Comissão Intersetorial das Parcerias, por intermédio da Portaria nº. 118/2017, com a finalidade de esclarecer e orientar OSCs, munícipes, gestores da administração pública e demais interessados. Como material de apoio, naquele mesmo ano, foi elaborada a primeira edição do **Manual de Procedimentos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**.

Devido ao dinamismo da legislação, fez-se necessária a atualização dos procedimentos adotados pelo Município nas parcerias celebradas. Assim, com a finalidade de modernizar e facilitar a aplicabilidade da Lei Federal em Jundiaí, foi realizada uma Consulta Pública que resultou no Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, que altera o Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, responsável pela regulamentação da Lei Federal nº. 13.019/2014 no Município.

O Foco é manter vivo o relacionamento e a comunicação entre o Terceiro Setor e o Município, visando a manutenção das importantes parcerias firmadas que garantem à população excelência nos serviços prestados, principalmente ao cidadão em situação de vulnerabilidade. Para tanto, com a intenção de estreitar os laços e auxiliar nos procedimentos existentes, foi elaborada a **segunda edição do Manual** que procura atualizar e aperfeiçoar as orientações tanto às Organizações quanto aos Servidores Públicos no que se refere aos procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas dos chamados Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

A administração pública deve se ajustar à nova realidade social, balizando suas ações pela efetividade e transparência. Este é o compromisso da Prefeitura de Jundiaí.

Prefeito Municipal

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
SUMÁRIO	6
ÍNDICE DE ABREVIATURAS/SIGLAS	9
A COMISSÃO INTERSETORIAL DAS PARCERIAS	11
INTRODUÇÃO	12
VISÃO GERAL	13
PRINCIPAIS QUESTÕES	16
1. Quando será aplicado o novo regime jurídico instituído pelo MROSC?	16
2. Quais são as etapas do novo procedimento de seleção do Marco Regulatório das Parcerias?	17
3. Quais são os instrumentos jurídicos celebrados ao final do procedimento do Marco Regulatório das Parcerias?	18
4. Como se inicia o procedimento de seleção da entidade para a celebração de parceria?	19
5. Como se seleciona a entidade que executará o objeto da parceria?	19
6. O que é chamamento público?	19
7. Como se elabora um edital de chamamento público?	20
8. Quem selecionará a melhor proposta?	20
9. Qual é o procedimento a ser adotado pela Comissão de Seleção durante a seleção das propostas?	20
10. Qual é o resultado da análise das propostas feita pela Comissão de Seleção?	21
11. O que é a Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA?	21
12. Há situações em que a entidade será selecionada sem a prévia publicação de edital de chamamento público (dispensa e inexigibilidade)?	21
13. Quem analisará a respeito da incidência de alguma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público?	22
14. Após a seleção da entidade, o que a Administração Pública deve fazer?	23
15. O que deve conter no Plano de Trabalho?	23
16. Quais são os requisitos e documentos exigidos da entidade?	24
17. O que é atuação em rede?	26
18. O que o Município deve fazer após o recebimento do Plano de Trabalho apresentado pela OSC?	27
19. Quais são os impedimentos legais para a OSC celebrar qualquer modalidade de parceria com o Município?	28

20. Formalizado o Termo de Colaboração, de Fomento ou Acordo de Cooperação, como serão realizados o monitoramento e a avaliação da parceria?	29
21. É possível alterar o Plano de Trabalho, o Termo de Colaboração, de Fomento ou o Acordo de Cooperação?	30
22. Quais são as atribuições do gestor da parceria?	30
23. Quais despesas são permitidas e vedadas com os recursos da parceria?	30
24. Como serão liberados os recursos?	34
25. De que forma ocorrerá o repasse e a aplicação dos recursos?	34
26. De que forma se dará a movimentação dos recursos?	34
27. Quando ocorrerá a devolução do saldo financeiro remanescente pela OSC?.....	35
28. Quais sanções podem ser aplicadas às organizações da sociedade civil?	35
29. De que forma será assegurada a transparência das parcerias feitas?.....	36
30. Da prestação de contas.....	37
31. Como comprovar as despesas realizadas?	37
32. Quando a OSC deve prestar contas?	38
33. Quais documentos serão exigidos?	38
34. E se for constatada alguma irregularidade pelo gestor da parceria?.....	44
35. Após o prazo de 30 (dias), o que acontece?.....	44
36. O que a OSC poderá fazer após a ciência do parecer técnico da prestação de contas?	44
37. Se as contas forem aprovadas com ressalvas, o que acontece?.....	44
38. Se as contas forem rejeitadas, o que acontece?	44
39. Na hipótese do item 38.2., o que acontece?.....	45
OBSERVAÇÕES FINAIS	46
ANEXOS	47
ANEXO I	48
ANEXO II	49
ANEXO III.....	50
ANEXO IV	51
ANEXO V	53
ANEXO VI	54
ANEXO VII	55
ANEXO VIII	56
ANEXO X	60
ANEXO XI	64

ANEXO XII	66
ANEXO XIII	67
ANEXO XIV	70
ANEXO XV	71
ANEXO XVI	72
LEGISLAÇÃO PERTINENTE	73
LEI Nº. 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	73
DECRETO MUNICIPAL Nº. 26.773, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.....	99
PORTARIA Nº. 118, DE 16 DE MAIO DE 2017	135
FLUXOGRAMA	136

ÍNDICE DE ABREVIATURAS/SIGLAS

ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
AVCB	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
CEP	Código de Endereçamento Postal
CMA	Comissão de Monitoramento e Avaliação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRC	Certificado de Registro Cadastral
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
DARF	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais
E.	Egrégio
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informativo de Previdência Social
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS	Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MROSC	Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
NR	Nova Redação
Nº.	Número
OAB	Ordem de Advogados do Brasil
OSC	Organização da Sociedade Civil
OSCIP	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PAED	Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência
PDDE	Programa Dinheiro Direto na Escola
PIS/PASEP	Programa de Integração Social
PMIS	Procedimento de Manifestação de Interesse Social
PMJ	Prefeitura Municipal de Jundiá
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
RFB	Receita Federal do Brasil
RG	Registro Geral
RP	Relações Públicas
RPA	Recibo de Pagamento Autônomo
SDG	Secretário-Diretor Postal
SICAF	Sistema de Cadastramento de Fornecedores
SICONV	Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse
SMAG	Secretaria Municipal de Administração e Gestão
SMNJ	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
SP	São Paulo
SR.	Senhor
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUS	Sistema Único de Saúde

TCESP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
UGAGP	Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas
UGCC	Unidade de Gestão da Casa Civil
UGNJC	Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania

A COMISSÃO INTERSETORIAL DAS PARCERIAS

A **Comissão Intersetorial das Parcerias**, constituída por intermédio do Decreto Municipal nº. 26.538, de 18 de julho de 2016, mantém sua configuração atual através da Portaria nº. 118, de 16 de maio de 2017, e suas posteriores alterações, e possui por missão: *“esclarecer e orientar as Organizações da Sociedade Civil – OSC sobre os procedimentos e fluxos adotados para a correta aplicabilidade da Lei Federal nº. 13.019/14 – MROSC”*.

Os três pilares que sustentam a Comissão são: **modernização, simplicidade de processos e agilidade nos procedimentos necessários** para a correta formalização de Termos de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação.

É neste foco que, entre as conquistas da Comissão, encontra-se a elaboração da primeira edição do **Manual de Procedimentos**, bem como *desta* atualização, além da criação do **Sistema Municipal de Prestação de Contas**, padronização dos documentos, fluxos e procedimentos adotados, criação do **Portal MROSC** e estabelecimento de contato direto e mais próximo com as Organizações da Sociedade Civil – OSCs.

Recentemente, focado em fortalecer o espírito democrático e republicano investido na modernização da legislação municipal, a Comissão Intersetorial das Parcerias realizou uma **Consulta Pública** que resultou no Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, que altera o Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, responsável pela regulamentação do MROSC no Município.

As atividades realizadas pela Comissão Intersetorial das Parcerias, bem como as parcerias firmadas entre o Município e OSCs, que possui por base a Lei Federal nº. 13.019/14, podem ser, facilmente, visualizadas na “linha do tempo” criada com a finalidade de garantir a transparência e efetividade, disponível no Portal MROSC: <https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/>.

INTRODUÇÃO



O Brasil está em constante evolução. Não diferente, o Município e as OSCs necessitam sempre evoluir para garantir a eficácia de suas ações e o acompanhamento às alterações que ocorrem nas legislações em âmbito federal. Desde 2017, quando o MROSC passou a vigorar nos Municípios, têm ocorrido essa constante evolução para garantir **maior transparência, efetividade e dinamismo** nas parcerias estabelecidas, em regime de mútua cooperação, entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil.

Devido ao novo regime jurídico instituído pelo MROSC, os “convênios” outrora utilizados para formalização de parcerias entre a administração pública e as entidades foram substituídos, salvo disposições legais contrárias, por três novos modelos de ajuste, a saber, **Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação**.

Com vista em tornar mais ágil a celebração dos novos instrumentos, o Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe especificamente sobre as regras e procedimentos da aplicabilidade da Lei Federal nº. 13.019/2014, respeitando as peculiaridades locais, foi alterado, após Consulta Pública, pelo **Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019**.

A **segunda edição do Manual**, portanto, foi elaborada considerando as alterações ocorridas no Decreto Municipal, bem como a Instrução Normativa nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP e suas posteriores alterações.

A organização do material, novamente, segue a subdivisão em capítulos e itens, apresentados em forma de questões e suas respectivas respostas, como forma de esclarecer as principais dúvidas que poderão surgir em decorrência da aplicação do MROSC nas parcerias Municipais.

VISÃO GERAL

Para iniciar as apresentações aqui propostas é necessário, em um primeiro momento, definir os conceitos básicos envolvidos no assunto a ser tratado, de maneira que é importante saber:

O que é Terceiro Setor?

R. Anteriormente à definição de Terceiro Setor, é importante destacarmos o Primeiro e Segundo Setor:

- **Primeiro Setor:** São todos os entes da Federação, que abrangem os Municípios, Estados, Distrito Federal e União.
- **Segundo Setor:** São empresas que buscam a satisfação dos anseios individuais nas áreas de serviço, comércio e indústria.

Por sua vez, o **Terceiro Setor** é formado por organizações privadas, mas com objetivos públicos. Assim sendo, não apresentam fins lucrativos e, também, não fazem parte do Estado, ou seja, não são governamentais. Suas ações são voltadas para a solução de problemas sociais e com objetivo final de gerar serviços de caráter público.

O que são Organizações da Sociedade Civil?

R. O Terceiro Setor é integrado pelas **Organizações da Sociedade Civil – OSCs**, que são, portanto, entidades privadas sem fins lucrativos, ou seja, que desenvolvem ações de interesse público e não têm o lucro como objetivo. Tais organizações atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.¹

A nova legislação, por sua vez, classificou as organizações da sociedade civil em seu artigo 2º, inciso I, alíneas “a” a “c”:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº. 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração

¹ Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014. Secretaria de Governo da Presidência da República, Laís de Figueredo Lopes, Bianca dos Santos e Viviane Brochardt, 2016, p.15.

de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Qual a missão do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil?

R. A Missão do MROSC, segundo a Secretaria de Governo da Presidência da República, resume-se em: aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil e suas relações com o Estado, oferecendo:

- ambiente estável e sadio que gere segurança jurídica;
- fortalecimento institucional e valorização das OSCs;
- transparência na aplicação dos recursos e efetividade nas parcerias.

Qual é a diferença entre Gestor da Unidade e Gestor da Parceria?

R. O Gestor da Unidade substituiu a figura do antigo “secretário” conforme reforma administrativa realizada em 2017, de maneira que se trata do responsável por todos os assuntos da sua Unidade de Gestão.

O Gestor da Parceria, por sua vez, é o servidor público designado por ato específico do *Sr. Prefeito* que ficará responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação de determinada parceria.

A **segunda edição** do Manual, portanto, tem a finalidade de **atualizar e esclarecer** a respeito dos procedimentos a serem adotados antes, durante e após a celebração das parcerias entre o Município de Jundiaí e as Organizações da Sociedade Civil - OSC, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações posteriores, e no Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, que constituem o novo Marco Regulatório do Terceiro Setor e foi elaborado considerando as principais questões que podem surgir durante todo o processo existente.

Comissão Intersetorial das Parcerias

PRINCIPAIS QUESTÕES



1. Quando será aplicado o novo regime jurídico instituído pelo MROSC?

R. Serão aplicadas as novas regras aos seguintes casos:

- a) nas parcerias formalizadas após 1º de janeiro de 2017;
- b) quando os envolvidos se enquadrarem nos conceitos de Organização da Sociedade Civil

– OSC e de Administração Pública Municipal, consoante as normativas mencionadas;

c) quando o objeto da parceria respeitar os fundamentos e as diretrizes elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei Federal e se enquadrar em um dos seguintes conceitos:

- **atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta num produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pelo Município e pela OSC;
- **Projeto:** conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pelo Município e a OSC.

1.1 Em quais casos as novas regras não serão aplicadas?

O art. 3º da Lei Federal prevê casos excepcionais em que as novas regras não serão aplicadas. São eles:

- Transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com a Lei nº. 13.019/14;
- Contratos de gestão celebrados com organizações da sociedade civil, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998 (lei que determinou a qualificação de entidades como organizações sociais);
- Convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição

Federal, ou seja, parcerias entre OSCs e o poder público no regime de complementaridade do Sistema Único de Saúde – SUS;

- Termos de compromisso cultural referidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº. 13.018, de 22 de julho de 2014 (Lei Cultura Viva);
- Termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;
- Transferências referidas no artigo 2º da Lei nº. 10.845, de 5 de março de 2004 (que trata do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED), e nos artigos 5º e 22 da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);
- Pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
 - membros do poder público ou do Ministério Público;
 - dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
 - pessoas jurídicas de direito público interno;
 - pessoas jurídicas integrantes da administração pública.
- Parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (parcerias da administração pública com o Sistema “S”).

O art. 2º do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta, às exceções, os seguintes casos:

- Estágio de estudantes em geral, conforme a Lei Federal nº. 11.788, de 2008;
- Programa de Estágio Remunerado para estudantes de ensino superior de determinados cursos, conforme a Lei nº. 8.185, de 2014;
- Contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente de creches municipais, conforme a Lei nº. 8.579, de 2016.

2. Quais são as etapas do novo procedimento de seleção do Marco Regulatório das Parcerias?

R. Resumem-se em:

- a)** abertura de processo administrativo específico pela Unidade de Gestão

competente com as análises técnica, operacional, fática e orçamentária necessárias;

b) seleção e classificação das propostas pela Comissão de Seleção com base em critérios técnicos e objetivos estabelecidos em edital de chamamento público;

c) apresentação pela OSC do Plano de Trabalho e da documentação necessária estabelecida no edital de chamamento público ao Município para avaliação e, se o caso, aprovação, possibilitando a celebração da respectiva parceria;

d) monitoramento e avaliação da execução do objeto da parceria;

e) prestação de contas; e

f) transparência e divulgação das ações.

3. Quais são os instrumentos jurídicos celebrados ao final do procedimento do Marco Regulatório das Parcerias?

R. São os seguintes:

3.1. Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

3.2. Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

3.3. Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Portanto, o Acordo de Cooperação é utilizado quando não houver repasse de verba pública, independentemente da iniciativa. Quando houver repasse de verba pública e a iniciativa se der por parte do Município, será celebrado Termo de Colaboração, ao passo que, nos casos de iniciativa da OSC, será formalizado Termo de Fomento.

4. Como se inicia o procedimento de seleção da entidade para a celebração de parceria?

R. Com a abertura de processo administrativo específico, em que a Unidade de Gestão interessada analisa, preliminarmente e no mínimo, os seguintes pontos:

- a)** o interesse público na política pública a ser implementada;
- b)** a deliberação do respectivo Conselho Municipal, conforme o caso;
- c)** o diagnóstico feito pelo Município a respeito da qualidade e abrangência das políticas públicas existentes, com a projeção da sua melhoria e ampliação com a celebração, prorrogação ou rescisão da parceria;
- d)** a capacidade operacional do Município para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- e)** a situação atual de determinado serviço público prestado à população com a indicação das melhorias pretendidas com a futura parceria, estabelecendo objetivos, metas e critérios de aferição do seu cumprimento;
- f)** a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa pública correspondente;
- g)** a impossibilidade técnica e a falta de vantajosidade econômica (por meio de elaboração de tabela de custos) para o Município prestar diretamente um serviço público eficiente;
- h)** as demais questões afetas à política pública específica.

5. Como se seleciona a entidade que executará o objeto da parceria?

R. Em regra, por meio de edital de chamamento público. As exceções serão tratadas no item 13.

6. O que é chamamento público?

R. É o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Como se elabora um edital de chamamento público?

R. Ele é elaborado pelo Município. O seu conteúdo deve atender aos requisitos mínimos exigidos pelo §1º do art. 24 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014; pelo art. 12 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, e pela legislação específica de cada política pública, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigido entre a sua publicação e o recebimento das propostas. Devem ser respeitadas também as deliberações dos Conselhos Municipais, conforme legislação correlata.

8. Quem selecionará a melhor proposta?

R. A Comissão de Seleção escolherá a melhor proposta conforme disposto no §1º do art. 27 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.



A Comissão de Seleção é um órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, composto por, pelo menos, 03 (três) membros, com 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, assegurada sempre que possível a participação de servidores das Unidades de Gestão responsáveis pelo chamamento. Nas hipóteses em que o recurso oriundo de fundo específico, a Comissão de Seleção deverá ser formada conforme legislação específica do Fundo Especial. Deverão, ainda, ser observados os impedimentos previstos no §3º do art. 14 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

9. Qual é o procedimento a ser adotado pela Comissão de Seleção durante a seleção das propostas?

R. No dia/período, horário e local designados no edital de chamamento público, os representantes das entidades interessadas apresentarão suas propostas, conforme estabelecido no edital. A Comissão de Seleção receberá as propostas e as analisará com base nos critérios objetivos estipulados no edital e formará uma lista de classificação.

10. Qual é o resultado da análise das propostas feita pela Comissão de Seleção?

R. Ao final desta análise que poderá ocorrer no mesmo dia ou posteriormente, será publicado o resultado do julgamento da Comissão de Seleção, com a consequente abertura de prazo de 5 (cinco) dias para os interessados apresentarem recurso, na forma do art. 18 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019. Os demais interessados terão igual prazo, contado a partir da intimação na Imprensa Oficial do Município ou por meio eletrônico, desde que a organização aceite receber em endereço eletrônico indicado pela mesma, para apresentar as contrarrazões. Ultrapassados os prazos, a Comissão de Seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso – ao Gestor da Unidade interessada. Na sequência, o Município homologará e divulgará na Imprensa Oficial o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes.

11. O que é a Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA?

R. Trata-se de órgão colegiado, centralizado e estratégico, destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, constituído por ato do Sr. Prefeito publicado na Imprensa Oficial do Município, composto por, pelo menos, 04 (quatro) servidores de cargo efetivo, sendo 01 (um) necessariamente lotado na UGAGP, assegurada sempre que possível a participação de servidores das Unidades de Gestão responsáveis pelo chamamento, com respaldo no §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

Dentre as suas atribuições discriminadas no art. 37 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, a Comissão de Monitoramento e Avaliação analisará os recursos administrativos interpostos pelas OSC's participantes do chamamento público e emitirá relatório fundamentado e conclusivo pela procedência ou não do recurso.

12. Há situações em que a entidade será selecionada sem a prévia publicação de edital de chamamento público (dispensa e inexigibilidade)?

R. Sim, porém se trata de exceção. Os casos legalmente permitidos de seleção da entidade sem a prévia publicação de edital de

chamamento público estão disciplinados taxativamente nos arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

13. Quem analisará a respeito da incidência de alguma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público?

R. A análise nunca será solicitada pela entidade. Compete à Unidade de Gestão responsável pela respectiva política pública analisar e apresentar:

- a)** a indicação da hipótese a ser aplicada de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público com a correspondente análise técnica que fundamente devidamente a sua aplicação;
- b)** a justificativa da entidade escolhida, que se pautará não apenas em critérios técnicos, mas também em análise documental e no motivo pelo qual se escolheu determinada entidade em detrimento de outra;
- c)** a justificativa do valor (economicidade/vantajosidade), que deverá ser acompanhado de tabela de custos em que se confronta o valor da parceria com o gasto que o Município arcaria caso prestasse o serviço público diretamente;
- d)** a indicação do gestor e dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA; e
- e)** o extrato de justificativa que será publicado.



Ainda deverá ser consultado o respectivo Conselho Municipal, conforme legislação específica e, na sequência, caberá à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania - UGNJC analisar os aspectos jurídicos.

Ao final, competirá à Unidade de Gestão da Casa Civil - UGCC deliberar e determinar a publicação do extrato de justificativa pela Unidade de Gestão competente. A partir da publicação do extrato de justificativa, admite-se apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da publicação, cujo teor será analisado pelo Gestor da Unidade responsável pela política pública em até 05 (cinco) dias do protocolo, nos moldes do §3º do art. 20 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

14. Após a seleção da entidade, o que a Administração Pública deve fazer?

R. Caberá à Unidade de Gestão responsável pelo objeto da parceria notificar a entidade para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Plano de Trabalho e a documentação exigida no edital de chamamento público, conforme procedimento estabelecido no art. 21 e documentos mínimos elencados nos arts. 21-A e 21-B, todos do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

15. O que deve conter no Plano de Trabalho?

R. O Plano de Trabalho deve respeitar, no mínimo, o disposto no art. 22 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e, integralmente, o contido no edital de chamamento público:

a) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

b) descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

c) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;



d) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

e) definição dos parâmetros (indicadores de resultados), a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Além disso, a elaboração do Plano de Trabalho deve levar

em consideração outros aspectos, ou seja, os aspectos abaixo deverão ser analisados a fim de decidir aquilo que será ou não permitido durante a execução do objeto pactuado. São eles:

f) existência ou não de contrapartida em bens e serviços por parte da OSC, cuja expressão monetária deverá ser obrigatoriamente identificada no termo (§1º do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014);

g) possibilidade ou não de aquisição de equipamentos e materiais

permanentes (art. 31 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019);

h) destinação dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria (§6º do art. 26 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019);

i) possibilidade ou não do pagamento da remuneração da equipe de trabalho necessária para a execução do objeto da parceria, respeitados os limites impostos pelo art. 32 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e do art. 46 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

j) possibilidade ou não do pagamento de custos indiretos em conformidade com o Plano de Trabalho e nos moldes do art. 33 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019;

k) possibilidade ou não da atuação em rede, conforme disposto no art. 35-A da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

l) outros pontos relevantes atrelados à política pública específica.

16. Quais são os requisitos e documentos exigidos da entidade?

R. São os seguintes:

a) normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste manual e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) possuir:

d.1.) no mínimo, 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d.2.) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante de, no mínimo, 04 (quatro) meses,

comprovado na forma do art. 21-B do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019;

d.3.) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

- e) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- f) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- g) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- h) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles (**Anexo I**);
- i) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, na forma do inciso II do art. 21-A do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019;
- j) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade (**Anexo II**);
- k) declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias (**Anexo III**);



- l) declaração de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria (inciso XII do art. 165 da IN nº. 02/16 do TCESP e art. 39 da Lei Federal 13.019, de 2014) (**Anexo IV**);
- m) declaração referente ao art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 (inciso X do art. 165 da IN nº. 02/16) e de que manterá durante todo o período da parceria as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e de que manterá íntegra a sua idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal (inciso III do art. 21-A do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019) (**Anexo V**);
- n) declaração de que reúne condições de manter durante o período de vigência da parceria as instalações e condições materiais adequadas à execução do objeto e cumprimento das metas estabelecidas, respeitado o disposto no §5º do art. 33 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 (**Anexo VI**);
- o) declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (inciso IV do art. 21-A do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019) (**Anexo VII**);
- p) comprovante de inscrição/registro no respectivo Conselho Municipal;
- q) certidão da situação da prestação de contas, a ser expedida por meio do Sistema de Prestação de Contas disponível em <https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/>, caso tenha firmado parcerias anteriormente com o Município;
- r) demais documentos e/ou requisitos exigidos no edital de chamamento público ou em legislação especial.

Devem ser observados os requisitos ou documentos dispensados para situações peculiares, conforme disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 33 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

17. O que é atuação em rede?

R. Atuação em rede, prevista no art. 35-A da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e nos arts. 38 a 40 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, é a possibilidade de uma entidade, selecionada em regra por meio de edital de

chamamento público, executar o objeto da parceria com o auxílio de outras OSCs, desde que previsto no edital de chamamento e/ou Plano de Trabalho e que respeite cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
- b) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Vale observar que será integral a responsabilidade da OSC celebrante do termo de fomento, de colaboração ou acordo de cooperação pelos atos praticados pela OSC não celebrante que atua em rede.

Além disso, a OSC que assinar o termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada, no ato da respectiva formalização, a:

- c) verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
- d) comunicar à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.



18. O que o Município deve fazer após o recebimento do Plano de Trabalho apresentado pela OSC?

R. O gestor da parceria, nomeado por ato do Sr. Prefeito, analisará e emitirá parecer técnico conclusivo que deverá pronunciar-se expressamente acerca dos pontos destacados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Após, a Unidade de Gestão interessada deverá analisar os documentos apresentados pela OSC à luz das exigências do edital de chamamento público e dos arts. 21-A e 21-B do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e

encaminhará à UGNJC que emitirá parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria, em conformidade com o inciso VI do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Por fim, a UGCC deliberará e o Sr. Prefeito celebrará o termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação, cujos extratos serão publicados na Imprensa Oficial do Município, momento em que passarão a produzir efeitos. Deverá ser preenchido também o **Anexo VIII** deste Manual (RP-12 da IN nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP).

19. Quais são os impedimentos legais para a OSC celebrar qualquer modalidade de parceria com o Município?

R. Conforme disposto no art. 39 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, são eles:

- a)** não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- b)** esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- c)** tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- d)** tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se:
 - d.1)** for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
 - d.2)** for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
 - d.3)** a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- e)** tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
 - e.1)** suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - e.2)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a

Administração Pública;

e.3) a prevista no inciso II do item 28 deste Manual;

e.4) a prevista no inciso III do item 28 deste Manual;

f) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g) tenha entre seus dirigentes pessoa:

g.1) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g.2) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

g.3) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Devem ser observados, ainda, o teor dos §§ 1º ao 6º do art. 39 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

20. Formalizado o Termo de Colaboração, de Fomento ou Acordo de Cooperação, como serão realizados o monitoramento e a avaliação da parceria?

R. Os autos do processo administrativo ficarão na posse do gestor da parceria que deverá proceder, além das atribuições previstas no art. 61 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e nos arts. 35 e 36 do Decreto Municipal nº.

26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, ao monitoramento e à avaliação da parceria com a finalidade de fiscalizar a fiel execução das metas, objetivos e demais aspectos abordados no Plano de Trabalho. O monitoramento e a avaliação também serão realizados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA e pelo respectivo Conselho Municipal, na forma da lei.



21. É possível alterar o Plano de Trabalho, o Termo de Colaboração, de Fomento ou o Acordo de Cooperação?

R. Sim. Porém, as hipóteses permitidas estão elencadas nos §§ 3º, 4º, 5º e 8º do art. 26 e no art. 34 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

Quanto à alteração do prazo de vigência, a solicitação deverá ocorrer com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência do termo, devidamente justificada e encaminhada à Unidade de Gestão competente que ponderará a respeito dos aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade administrativas da medida.

22. Quais são as atribuições do gestor da parceria?

R. O gestor da parceria, que difere do Gestor da Unidade, tem suas atribuições elencadas no art. 61 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e nos arts. 35 e 36 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019. Destaca-se que o gestor da parceria deverá, durante a execução do objeto do Plano de Trabalho, atentar-se também aos documentos exigidos para a liberação de recurso e nas prestações de contas quadrimestral, anual, final ou tomada de contas especial.

23. Quais despesas são permitidas e vedadas com os recursos da parceria?

R. Apenas são permitidas as despesas contempladas no Plano de Trabalho. O rol constante dos itens 23.1 e 23.2 exemplifica, com fulcro nas normativas aplicáveis e nos apontamentos destacados em prestações de contas anteriormente analisadas pelos órgãos de controle interno e externo, as despesas permitidas e vedadas com os recursos oriundos da parceria, buscando esclarecer dúvidas recorrentes.

23.1. Despesas cujo pagamento é permitido pelas OSCs, com o recurso da parceria:

Citam-se exemplos de despesas, de acordo com classificação estabelecida pela Portaria nº. 448, de 13 de setembro de 2002, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- **Despesas com Pessoal** – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas. Citam-se exemplos de comprovantes:

1. holerite(s) do(s) funcionário(s) e relatório analítico com a descrição de todos os profissionais encarregados da execução do Plano de Trabalho durante a vigência da parceria; e

2. guia do GEFIP (FGTS) com o protocolo da conectividade social respectivo e o relatório analítico com a descrição de todos os

profissionais encarregados da execução do Plano de Trabalho durante a vigência da parceria.



- **Encargos sociais** – tributos e encargos pagos pelo empregador para financiamento das políticas públicas que beneficiam de forma indireta o trabalhador, compreendendo Seguridade e Previdência Social – INSS, IRRF, PIS/PASEP. Citam-se exemplos de comprovantes:

1. guia do GEFIP (Seguridade e Previdência Social – INSS) juntamente com protocolo da conectividade social e o relatório analítico com a descrição de todos os profissionais encarregados da execução do Plano de Trabalho durante a vigência da parceria e;

2. guia do DARF (IRRF, PIS/PASEP) juntamente com o respectivo comprovante de transmissão para o órgão competente e o relatório analítico com a descrição de todos os profissionais encarregados da execução do Plano de Trabalho durante a vigência da parceria.

- **Encargos trabalhistas** – valores pagos diretamente ao empregado mensalmente ou no final de seu contrato de trabalho e incluem também benefícios não expressos em valores, compreendendo 13º salário, adicional de remuneração (insalubridade, periculosidade), adicional de férias (1/3 férias), ausência remunerada, férias, licenças, repouso remunerado e feriado, rescisão contratual, salário família ou auxílio pré-escolar, vale transporte ou auxílio transporte.

- **Benefícios** - alimentação de funcionários, vale alimentação, vale refeição, cesta básica, cujo pagamento poderá ser comprovado por meio de Nota Fiscal e relação contendo os nomes dos beneficiários relacionados à execução do objeto da parceria.

- **Despesas referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação da equipe de trabalho encarregada da execução do objeto, nos casos em que assim o exigir** – desde que expressamente previstas no Plano de Trabalho deverá observar, quanto à forma de comprovação, restrições e limites do gasto de alimentação, as disposições contidas nas normativas municipais que regulamentam o Regime de Adiantamento, conforme expressamente previsto no §4º, do art. 32 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, inserindo em especial no corpo do documento de comprovação fiscal a identificação dos funcionários e motivo da despesa.

- **Despesas com a manutenção da frota de veículos utilizada na execução do objeto, nos casos em que assim o exigir** – desde que expressamente previstas no Plano de Trabalho, deverão ser inseridos no corpo do documento de comprovação fiscal a identificação da placa, marca, modelo, ano e prefixo do veículo, bem como apresentar declaração do Dirigente da OSC de que o mesmo é utilizado para atender o objeto da parceria, instruída com cópia do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

- **Despesas com Material de Consumo** – nos casos em que a execução da parceria assim o exija, comprovadas por meio de nota fiscal eletrônica.

- **Despesas com Serviços** – necessários à execução do objeto da parceria, comprovadas por meio de nota fiscal eletrônica, quando pessoa jurídica, ou por Recibo de Profissional Autônomo – RPA ou documento semelhante desde que contenha as mesmas informações constantes no RPA, quando pessoa física, devendo identificar minimamente a descrição do serviço, valor, data, número do Termo, razão social da OSC e CNPJ, o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS e nº. de inscrição no ISS.

- **Custos indiretos** - conforme informado na letra “j” do item 16 deste Manual, devem ser observadas a razoabilidade e a proporcionalidade dos gastos ao cumprimento do objeto da parceria. Sempre que tal despesa envolver outras fontes, a OSC deve apresentar memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou sobreposição de fontes no custeio da mesma parcela.

23.2. Despesas cujo pagamento é vedado pelas OSCs, com o recurso advindo da parceria:

- I – despesa para finalidade alheia ao objeto da parceria e não contemplada no Plano de Trabalho;
- II – pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta, inclusive em decorrência de serviços de consultoria e assistência técnica;
- III - despesa a título de taxa de administração, taxa bancária de gerência ou similar;
- IV – despesa a título de multa, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos;
- V - despesa com material permanente, exceto em caso de expressa previsão no Plano de Trabalho, nos termos da legislação de referência;
- VI - pagamento de funcionários sem registro em carteira de trabalho;
- VII - pagamento de aviso prévio indenizado;
- VIII - despesa em data anterior ou posterior à vigência da parceria;
- IX - despesa ou pagamento em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso;
- X - pagamento de despesa em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência da parceria e seja expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;
- XI – pagamento em data anterior à data de emissão da nota fiscal pelo fornecedor;
- XII – tributos de natureza personalíssima que onerem a OSC, se o caso.

23.3. O que acontece em caso de pagamento, pela OSC, de despesa vedada?

R. A impropriedade no pagamento de despesas, se concretizada, poderá acarretar a glosa dos valores e a necessidade de devolução do montante equivalente aos cofres públicos.

24. Como serão liberados os recursos?

R. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

- I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

25. De que forma ocorrerá o repasse e a aplicação dos recursos?

R. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, depositadas em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, que deverá ser aberta em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública. Enquanto não empregados para a finalidade prevista no Plano de Trabalho, deverão realizar a aplicação financeira do saldo existente.

Os rendimentos da aplicação financeira serão utilizados no âmbito do objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

26. De que forma se dará a movimentação dos recursos?

R. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços,



podendo ser realizados em espécie excepcionalmente, desde que demonstrada a impossibilidade de fazê-lo na forma acima descrita.

Não é permitida a transferência de recursos da conta corrente específica para outras contas, bem como a retirada de recursos para outras finalidades, ainda que mediante posterior ressarcimento.

27. Quando ocorrerá a devolução do saldo financeiro remanescente pela OSC?

R. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração Pública.

28. Quais sanções podem ser aplicadas às organizações da sociedade civil?

R. Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com o instrumento da parceria e com as normativas aplicáveis, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as sanções previstas nos artigos 73 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 e 64 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, a saber:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos da sanção acima mencionada.

A aplicação das sanções observará o procedimento previsto no artigo 65 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, assegurado à OSC o direito ao contraditório e a ampla defesa.

29. De que forma será assegurada a transparência das parcerias feitas?

R. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos Planos de Trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento. **A organização da sociedade civil, por sua vez, deverá divulgar na internet e em local visível de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública.**

As informações acima mencionadas deverão incluir, no mínimo:

- I. objeto da parceria;
- II. valor total previsto na parceria e valores efetivamente liberados;
- III. nome completo do representante legal da organização da sociedade civil parceira;
- IV. data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;
- V. situação da prestação de contas final da parceria, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;
- VI. *link* ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos;
- VII. quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;
- VIII. quando a parceria tratar de atividades continuadas vinculadas a direitos do cidadão deverão ser especificados os padrões de atenção a serem prestados.



30. Da prestação de contas:

30.1. O que é prestação de contas?

R. É a obrigação de demonstrar o cumprimento do Termo de Colaboração/Termo de Fomento/Acordo de Cooperação e de seu respectivo Plano de Trabalho, bem como de comprovar o gasto da verba pública recebida (art. 42 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e art. 64 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014).

30.2. Quem deve prestar contas?

R. A organização da sociedade civil - OSC celebrante.

30.3. Para quem?

R. Ao Município por meio do gestor da parceria, cujas atribuições constam no **item 22**.

30.4. De que forma?

R. Fisicamente, até que seja finalizada a plataforma eletrônica.

31. Como comprovar as despesas realizadas?

R. Para efeitos legais e de registros contábeis, o comprovante regular de despesa deve ser o documento que, por imposição das normativas vigentes, é destinado ao credor, motivo pelo qual todos os documentos devem estar em nome da entidade e respectivo CNPJ. Além disso, deverão constar no corpo do documento comprobatório da despesa original o número da parceria, a identificação de repasse (Municipal/Federal) e o valor utilizado. Excepcionalmente será aceito cupom fiscal, desde que seja emitido em nome da entidade, com o respectivo CNPJ constando, ainda, no corpo do documento, as informações acima.

A nota fiscal deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária e ser emitida dentro do período de validade da parceria.

Os comprovantes de despesa deverão apresentar-se preenchidos com clareza e sem rasuras.

Serão glosados documentos que não estiverem identificados nos termos mencionados.

Despesa com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e benefícios, despesas de consumo e com serviços poderão ser comprovadas por meio dos documentos constantes do rol exemplificativo no **item 23**.

A depender da modalidade e da especificidade da despesa, a comprovação dar-se-á por meio de documento fiscal equivalente.

32. Quando a OSC deve prestar contas?

R. Depende da modalidade da prestação de contas e do período de vigência da parceria.

- 32.1. Quadrimestral:** até 10 dias após o encerramento do quadrimestre (art. 45 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019);
- 32.2. Anual:** até 30 dias após o encerramento do exercício fiscal² (art. 46 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019);
- 32.3. Final:** até 30 dias após o encerramento da vigência da parceria (art. 51 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019);
- 32.4. Tomada de contas especial: até 30 dias após a notificação (art. 56 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019).**

33. Quais documentos serão exigidos?

R. Depende da modalidade de prestação de contas:

- 33.1. Quadrimestral:** art. 45 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e incisos XIII e XIV do art. 167 da Instrução Normativa nº. 02/16, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP:
 - 33.1.1. Relatório quadrimestral sobre a execução do objeto da parceria:** apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados (**Anexo IX**);
 - 33.1.2. Relatório quadrimestral de execução financeira com o demonstrativo das receitas e despesas:** computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período,

² Exercício Fiscal: de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 (**Anexo X**);

33.1.3. Alvará de funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, “Habite-se”, Licença de funcionamento da vigilância sanitária e demais licenças exigidas legalmente em decorrência da atividade da OSC, desde que exigidos no edital de chamamento público.

33.2. **Anual:** art. 46 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019; incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014; e Seção IV da IN nº. 02/16, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP:

33.2.1. Documentos que deverão ser apresentados pela OSC:

33.2.1.1. Relatórios citados nos itens 33.1.1 e 33.1.2 (referente ao período anual que corresponde ao Exercício fiscal – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano);

33.2.1.2. Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

33.2.1.3. Comprovação de existência jurídica por meio da apresentação da Inscrição da OSC no CNPJ e Estatuto social registrado da OSC ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

33.2.1.4. Ata de eleição do quadro dirigente atual da OSC;

33.2.1.5. Certidão nominal atualizada dos dirigentes e conselheiros da entidade com endereço, número e órgão expedidos da carteira de identidade, número de registro no CPF, endereço e período do mandato de cada um deles (**Anexo I**);

33.2.1.6. Comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, por meio de contas de consumo de água, de energia elétrica, serviços de telefonia, conforme inciso II do art. 21-A do Decreto Municipal

nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019;

33.2.1.7. Declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade (**Anexo II**);

33.2.1.8. Declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias (**Anexo III**);

33.2.1.9. Declaração de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria (inciso XII do art. 165 da IN 02/16, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP e art. 39 da Lei Federal 13.019, de 2014) (**Anexo IV**);

33.2.1.10. Declaração referente ao art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 (inciso X do art. 165 da IN 02/16, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP) e de que manterá durante todo o período da parceria as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e de que manterá íntegra a sua idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal (inciso III do art. 21-A do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019) (**Anexo V**);

33.2.1.11. Declaração de que reúne condições de manter durante o período de vigência da parceria em comento



as instalações e condições materiais adequadas à execução do objeto e cumprimento das metas estabelecidas, respeitado o disposto no §5º do art. 33 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 (**Anexo VI**);

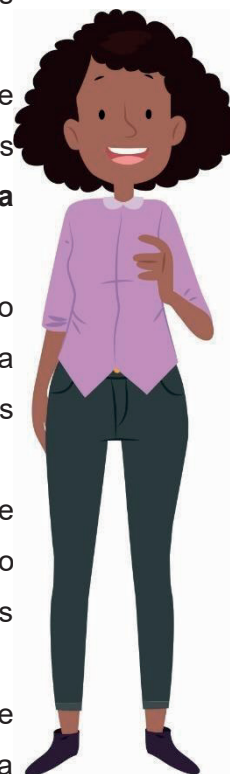
- 33.2.1.12.** Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (inciso IV do art. 21-A do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019) (**Anexo VII**);
- 33.2.1.13.** Conciliação bancária mês a mês do exercício referente à conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo Município para movimentação dos recursos, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;
- 33.2.1.14.** Publicação do Balanço Patrimonial da OSC dos exercícios encerrado e anterior;
- 33.2.1.15.** Demais demonstrações contábeis e financeiras da OSC, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
- 33.2.1.16.** Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- 33.2.1.17.** Relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados pela OSC com a utilização de recursos públicos administrados, para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- 33.2.1.18.** Na hipótese de bens móveis ou imóveis adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil,

patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

- 33.2.1.19.** Certidão da situação da prestação de contas, a ser expedida por meio do Sistema de Prestação de Contas disponível em <https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/>, caso tenha firmado parcerias anteriormente com o Município.

33.2.2. Documentos que deverão ser disponibilizados pelo Município:

- 33.2.2.1. Relatório anual sobre a execução do objeto da parceria,** contendo atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante sua vigência, pelo órgão concessor (**Anexo IX**);
- 33.2.2.2. Relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria,** elaborado pela Administração Pública e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção, utilizando como base comparativa os dados informados no demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento (**Anexo XI**);
- 33.2.2.3. Parecer técnico conclusivo** de análise da prestação de contas elaborado pelo **gestor da parceria** (**Anexo XII**);
- 33.2.2.4. Anexos RP-12 e** da Instrução Normativa nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP (**Anexo VIII**);
- 33.2.2.5. Certidão** indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;
- 33.2.2.6.** Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela



fiscalização da execução da parceria e respectivos períodos de atuação;

33.2.2.7. Certidão contendo o nome e CPF do responsável pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

33.2.2.8. Declaração do ordenador, quanto à compatibilização e a adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da LRF e declaração com indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

33.2.2.9. Notas de empenhos dos repasses do período;

33.2.2.10. Cópia dos Termos de Colaboração, de Fomento e Acordos de Cooperação, Aditamentos, Prorrogações, Apostilamentos e Plano de Trabalho Atualizado;

33.2.2.11. Parecer conclusivo do órgão concessor elaborado nos termos do artigo 189, IN 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP;

33.3. Final: arts. 46 e 51 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e Seção IV da Instrução Normativa nº. 02/16, alterada pela Resolução nº. 03/17, ambas do TCESP, sem prejuízo das demais normativas afetas à prestação de contas anual:

33.3.1. Vide documentos exigidos para a prestação de contas anual;

33.3.2. Comprovante de devolução de eventual saldo remanescente (recursos não aplicados);

33.3.3. Relatório dos bens móveis ou imóveis adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos recebidos, acompanhado de prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, bem como a comprovação da sua destinação.

33.4. Tomada de contas especial: art. 56 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 22 de dezembro de 2019:

33.4.1. Vide documentos exigidos para a prestação de contas final.

34. E se for constatada alguma irregularidade pelo gestor da parceria?

R. Será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a OSC sanar a irregularidade, cumprir uma obrigação ou apresentar justificativa (arts. 47, 52 e 57 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019).

35. Após o prazo de 30 (dias), o que acontece?

R. O gestor da parceria elaborará parecer técnico da prestação de contas (anual, final ou de tomada de contas especial), que opinará pela aprovação, aprovação com ressalvas ou não aprovação das contas (art. 62 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016). A OSC tomará ciência do referido parecer.

36. O que a OSC poderá fazer após a ciência do parecer técnico da prestação de contas?

R. Poderá interpor recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual será recebido pelo gestor da parceria. Caso o gestor da parceria não se retrate, a Comissão de Monitoramento e Avaliação analisará o recurso e emitirá parecer fundamentado pela sua procedência ou não. Ao final, o Gestor da Unidade interessada deliberará, cuja decisão será irrecorrível.

37. Se as contas forem aprovadas com ressalvas, o que acontece?

R. As causas serão registradas na plataforma eletrônica, com base no inciso I do art. 63 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

38. Se as contas forem rejeitadas, o que acontece?

R. A OSC será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias:

38.1. devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; **ou**

38.2. solicitar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante apresentação de novo Plano de Trabalho.

39. Na hipótese do item 38.2., o que acontece?

R. O gestor da parceria emitirá parecer técnico e submeterá à deliberação final do Gestor da Unidade, na forma do art. 63 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Em caso de dúvidas, o setor de Prestação de Contas competente deverá ser consultado para esclarecimentos adicionais.

Nos casos de omissão do presente Manual, prevalecerão os termos da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, Decreto Municipal nº. 26.776, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, e a Instrução Normativa nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP, sem prejuízo das demais normativas aplicáveis.

Os arquivos referentes aos Anexos mencionados, bem como o presente Manual e legislação correlata encontram-se disponíveis no endereço eletrônico, para download gratuito: <https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/>



ANEXOS

Tratam-se de Documentos Padronizados que deverão ser elaborados para garantir a formalização das Parcerias.

Todos **Anexos** estão disponibilizados no Portal do MROSC no site do Município de Jundiaí.

<https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/>

ANEXO I

CERTIDÃO DO QUADRO DE DIRIGENTES (inciso V do art. 168 da IN 02/2016)

Certificamos para fins de prestação de contas referente ao (instrumento nº.) que:

1. (nome), portador do RG nº. _____ e CPF nº. _____
residente e domiciliado na _____,
atua como presidente da entidade _____,
inscrita no CNPJ sob nº. _____ com sede na
rua _____, nº. _____,
no período de _____ a _____.
(mencionar também a forma de remuneração).

2. *Repetir para cada membro*

Em caso de alteração dos dados lançados na presente certidão, por quaisquer motivos, será emitida outra em substituição com as novas informações dos dirigentes da OSC.

Local e data

Nome e assinatura dos membros

ANEXO II

DECLARAÇÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DO QUADRO DIRETIVO

(instrumento) nº.

A organização da sociedade civil _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) _____, (qualificação) **DECLARA** que não há em seu quadro diretivo, membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, **o que será mantido durante o período de vigência da parceria** em referência, sob pena de responsabilização.

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

(instrumento) nº.

A organização da sociedade civil _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) _____, (qualificação) **DECLARA**, sob as penas da lei, que durante o período de vigência da parceria não haverá contratação ou remuneração, a qualquer título e com os recursos repassados por força do Instrumento em referência, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE VEDAÇÕES (art. 39 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014)

(instrumento) nº.

A organização da sociedade civil _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) _____, (qualificação) **DECLARA**, sob as penas da lei, que a OSC e seus dirigentes não se submetem as vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, a saber:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se:

1. for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
2. for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
3. a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA (art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014)

(instrumento) nº.

A organização da sociedade civil _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) _____, (qualificação), **DECLARA**, sob as penas da lei, que desde a celebração e durante o período de vigência da parceria em referência cumpre as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, com alterações posteriores, bem como que a documentação pertinente se encontra à disposição deste Município e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para verificação, como forma de manter **as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação, além da sua idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, consoante disposto no inciso III do art. 16 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016**, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

(instrumento) nº.

A organização da sociedade civil _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) _____, (qualificação) **DECLARA**, sob as penas da lei, que reúne condições de **apresentar no momento oportuno** e de **manter durante o período de vigência da parceira** em referência, as instalações e condições materiais adequadas à execução do objeto e cumprimento das metas estabelecidas, de acordo com o inciso V do art. 16 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019 e respeitado o disposto no §5º, do art. 33 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

(instrumento) nº.

A organização da sociedade civil _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) _____, (qualificação) **DECLARA**, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, conforme enunciado no inciso IV do art. 16 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (*).

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

(*) em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

ANEXO VIII

(Alterado pela Resolução nº. 03/2017)

ANEXO RP-12 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO

ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A): _____
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA: _____
TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO Nº (DE ORIGEM): _____
OBJETO: _____
ADVOGADO(S)/ Nº. OAB: (*) _____

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº. 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº. 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: _____

GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____ RG: _____
Data de Nascimento: / / _____

Endereço residencial completo: _____
E-mail institucional: _____
E-mail pessoal: _____
Telefone: _____
Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

PELO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____ RG: _____
Data de Nascimento: ____ / ____ / ____
Endereço residencial completo: _____
E-mail institucional: _____
E-mail pessoal: _____
Telefone(s): _____
Assinatura: _____

PELA ENTIDADE PARCEIRA:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____ RG: _____
Data de Nascimento: ____ / ____ / ____
Endereço residencial completo: _____
E-mail institucional: _____
E-mail pessoal: _____
Telefone(s): _____
Assinatura: _____

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.

ANEXO IX

RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DO OBJETO DA PARCERIA

(Inciso VII do art. 168 da IN nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP)

- Relatório quadrimestral, anual ou final sobre a execução do objeto da parceria com a apresentação das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, a partir do cronograma acordado.
- Observação: O Relatório deve conter, no mínimo, os dados solicitados abaixo.

Número da Parceria		Período de Execução		Período de Vigência	
Nome da Organização					
CNPJ	Telefone	E-mail		Nome do órgão repassador	
Objeto da Parceria					
1. Relatório - Execução das Metas					
1.1 Ações Programadas (de acordo com o Plano de Trabalho)					
1.2 Ações executadas (implantação de projeto, comparando-se o previsto no Plano de Trabalho aprovado com o efetivamente executado)					
1.3 Alcance dos Objetos (os benefícios alcançados pelo público alvo, ressaltando as metas alcançadas, a população beneficiada, durante e posterior a execução do projeto)					
1.4 Conclusão (fazer uma conclusão no relatório descrevendo se o objeto proposto no Plano de Trabalho foi atingido em sua totalidade)					
1.6 Justificativa de atrasos e/ou ações não cumpridas					
Data	Nome do Presidente ou do Representando Legal			Assinatura do Presidente ou do Representante Legal	

EXECUÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS

Código	Descrição do Procedimento	Quantidade Aprovada	Valores Unitário SUS	Valores Total SUS	
Metas Quantitativas		Execução/Período		Execução/Período	
Quantidade Estimada	Valor Mensal	Quantidade Aprovada	Valor Mensal	Quantidade Aprovada	Valor Mensal
% das Metas					

EXECUÇÃO DAS METAS QUALITATIVAS

Descrição das Metas	Valor	Parâmetro	Período	Período	Período
TOTAL					

Descrição	% mínimo pactuado	Percentual Atingido				
Metas Qualitativas	____%					

Observação: As metas deverão ser avaliadas pela Unidade de Gestão, mediante procedimentos de supervisão, os quais observarão o cumprimento das cláusulas, condições e períodos estabelecidos no Termo, contendo no mínimo, os dados abaixo.

ANEXO X

**ANEXO RP-14 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - DEMONSTRATIVO
INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS – TERMO DE
COLABORAÇÃO/FOMENTO**

ÓRGÃO PÚBLICO:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

CNPJ:

ENDEREÇO E CEP:

RESPONSÁVEL (IS) PELA OSC:

CPF:

OBJETO DA PARCERIA:

EXERCÍCIO:

ORIGEM DOS RECURSOS (1):

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Termo de Colaboração Termo de Fomento nº.			
Aditamento nº.			
Aditamento nº.			

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO				
Data Prevista para o Repasse (2)	Valores Previstos (R\$)	Data do Repasse	Número do Documento de Crédito	Valores Repassados (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior				

(B) Repasses Públicos no Exercício		
(C) Receitas com Aplicações Financeiras dos Repasses Públicos		
(D) Outras Receitas Decorrentes da Execução do Ajuste (3)		
(E) Total de Recursos Públicos (A + B+ C + D)		
(F) Recursos Próprios da Entidade Parceira		
(G) Total de Recursos Disponíveis no Exercício (E+F)		

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(2) Incluir valores previstos no exercício anterior e repassados neste exercício.

(3) Receitas com estacionamento, aluguéis, entre outras.

O (s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da _____ (nome da entidade) vem indicar, na forma abaixo detalhada, as despesas incorridas e pagas no exercício/20XX bem como as despesas a pagar no exercício seguinte.

Demonstrativo Das Despesas Incorridas No Exercício					
ORIGEM DOS RECURSOS (4):					
Categoria ou finalidade da despesa (8)	Despesas contabiliza das neste exercício (R\$)	Despesas contabilizadas em exercícios anteriores e pagas neste exercício (R\$) (h)	Despesas contabilizadas neste exercício e pagas neste exercício (R\$) (i)	Total de despesas pagas neste exercício (R\$) (j = h + i)	Despesas contabilizada s neste exercício a pagar em exercícios seguintes (R\$)
Recursos humanos (5)					
Recursos humanos (6)					
Medicamentos					
Material médico e hospitalar (*)					
Gêneros alimentícios					

Outros materiais de consumo					
Serviços médicos (*)					
Outros serviços de terceiros					
Locação de imóveis					
Locações diversas					
Utilidades públicas (7)					
Combustível					
Bens e materiais permanentes					
Obras					
Despesas financeiras e bancárias					
Outras despesas					
TOTAL					

(4) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(5) Salários, encargos e benefícios.

(6) Autônomos e pessoa jurídica.

(7) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet.

(8) No rol exemplificativo incluir também as aquisições e os compromissos assumidos que não são classificados contabilmente como DESPESAS, como, por exemplo, aquisição de bens permanentes.

(9) Quando a diferença entre a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO e a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO for decorrente de descontos obtidos ou pagamento de multa por atraso, o resultado não deve aparecer na coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTEs, uma vez que tais

descontos ou multas são contabilizados em contas de receitas ou despesas. Assim sendo deverá se indicado como nota de rodapé os valores e as respectivas contas de receitas e despesas.

(*) Apenas para entidades da área da Saúde.

Demonstrativo Do Saldo Financeiro Do Exercício	
(G) Total De Recursos Disponível No Exercício	
(J) Despesas Pagas No Exercício (H+I)	
(K) Recurso Público Não Aplicado [E – (J – F)]	
(L) Valor Devolvido Ao Órgão Público	
(M) Valor Autorizado Para Aplicação No Exercício Seguinte (K – L)	

Declaro (amos), na qualidade de responsável (is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público Parceiro.

Local e data:

Responsáveis pela organização da sociedade civil: (nome, cargo e assinatura)

OBS:

1. Todas as certidões devem estar devidamente atualizadas;
2. Todas as declarações devem ser redigidas em papel timbrado, datado e com assinatura e carimbo da organização da sociedade civil.

ANEXO XI

RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Parecer N°.	N°. Processo	Data Recebimento da Prestação de Contas
De: Gestor da Parceria Nome da Unidade de Gestão / Fundo / Fundação / Autarquia		
Para: (Comissão de monitoramento e avaliação e/ou Avaliação)		
Período de Vigência		
Nome da Organização		
Objeto da Parceria		
Valor total da parceria (R\$)	Valor da parcela repassado (R\$)	Valor da parcela comprovadamente utilizada (R\$)
Valor da aplicação financeira	Contrapartida (R\$) ³	Devoluções Efetuadas (R\$)
Descrição sumárias das atividades e metas estabelecidas.		
Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores (quantitativos e qualitativos) estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho (Ex: as metas e objetos foram totalmente cumpridos? Em caso de resposta negativa, justificar e apontar as medidas adotadas pelos interessados na tentativa de cumpri-los).		
Em relação a análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização na Prestação de Contas () De acordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado; () Parcialmente de acordo com o Plano de Trabalho aprovado. Justifique; () Em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado. Justifique;		
Relação dos bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos recebidos.		

³ Verificar letra "f" do item 16 deste Manual.

Foram realizadas auditorias, visitas em loco, pesquisa de satisfação com o público alvo? () Sim () Não Em caso de resposta positiva, anexe relatórios/pareceres, faça uma análise dos respectivos relatórios, bem como informe as medidas adotadas.	
Conclusão Final (elencar aqui os motivos para a aprovação, ou então todas as impropriedades e citar a norma infringida nos casos de aprovação com ressalva ou reprovação, bem como as providencias adotadas)	
Desse modo, recomendamos a () aprovação () aprovação com ressalvas () reprovação da presente Prestação de Contas	
Data	Nome do Gestor da parceria

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, com base no caput do art. 59 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 e no Inciso VII do art. 37 do Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019, manifesta-se conclusivamente pela: () Homologa () Não homologa Justificativa:
--

ANEXO XII

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO GESTOR DA PARCERIA

(Inciso VIII do art. 168 da IN nº. 02/2016, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP)

Parecer Nº.	Nº. Processo	Data Recebimento da Prestação de Contas
De: Gestor da Parceria Nome da Unidade de Gestão / Fundo / Fundação / Autarquia		
Para: Gestor da Unidade		
Período de Vigência		
Nome da Organização		
Objeto da Parceria		
Valor total da parceria (R\$)	Valor da parcela repassado (R\$)	Valor da parcela comprovadamente utilizada (R\$)
Valor da aplicação financeira	Contrapartida (R\$) ⁴	Devoluções efetuadas (R\$)
Incisos I ao VIII e X ao XIV do art. 189 da IN nº. 02/16 TCESP		
Após a análise e elaboração do Relatório Técnico de monitoramento e avaliação, recomendamos, em relação à Prestação de Contas: () Aprovação; () Aprovação com Ressalva; () Reprovação.		
Data	Nome do Gestor da parceria	

⁴ Verificar letra "f" do item 16 deste Manual.

ANEXO XIII

PARECER CONCLUSIVO DO GESTOR DA UNIDADE

(art. 189 da IN nº. 02/16, alterada pela Resolução nº. 03/2017, ambas do TCESP)

PROCESSO Nº. _____

() Acordo de Cooperação

() Termo de Colaboração ou

() Termo de Fomento

Número do Instrumento. _____

PROCESSO PREST. CONTAS Nº. _____

OSC: _____

FINALIDADE ESTATUTÁRIA: _____

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: _____

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DA ENTIDADE: _____

CPF. Nº. _____

DESCRIÇÃO DO OBJETO: _____

FONTE DOS RECURSOS: Tesouro Federal ou Estadual ou Municipal⁵

Parcela	Datas	Valores
1		
2		
.....		
Total		

⁵ Deverá ser emitido um Parecer para cada fonte de Recurso

RENDIMENTO PROVENIENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS: R\$ 0,00

PRESTAÇÕES DE CONTAS:

Prestação de Contas⁶ e Período	Datas⁷	Conclusão⁸	Sanção⁹

VALORES APLICADOS NO OBJETO DO REPASSE:

Parcela	Período	Valores aplicados	Glosas
1			
2			
.....			
Total			

VALOR DO RECURSO RECEBIDO NO EXERCÍCIO : R\$ 0,00

SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR : R\$ 0,00

SUBTOTAL : R\$ 0,00

VALOR PRESTADO CONTAS : R\$ 0,00

SALDO TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO DE 20XX : R\$ 0,00

VALOR DEVOLVIDO ATRAVÉS DE GUIA DE RECOLHIMENTO: R\$ 0,00

REALIZAÇÃO DE VISITA *IN LOCO*: () SIM () NÃO

Após análise dos documentos apresentados pela OSC _____ em cumprimento à Instrução Normativa nº. 02/2016 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente aos repasses ao Terceiro Setor, emitimos **PARECER CONCLUSIVO REGULAR (OU REGULAR COM RESSALVA OU IRREGULAR)** à mencionada Prestação de Contas de 20XX e atestamos ainda que:

⁶ Prestação de Contas quadrimestral, final ou anual.

⁷ Data em que o Município recebeu a prestação de contas.

⁸ A conclusão poderá ser : regular, regular com ressalva ou irregular.

⁹ A sanção poderá ser: advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

- 1) O recebimento da Prestação de Contas ocorreu em XX/XX/20XX e a OSC está ciente da aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;
- 2) O regular funcionamento da OSC que recebeu os recursos;
- 3) O objeto dos recursos repassados foi para atender despesas de Convênio, sendo alcançados os resultados e obtida a economicidade em relação ao previsto no Plano de Trabalho apresentado, havendo compatibilidade entre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e as verbas públicas repassadas e as metas propostas e resultados alcançados, conforme análise quantitativa e qualitativa realizada no Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria;
- 4) Houve o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;
- 5) Houve a regularidade dos gastos efetuados em perfeita contabilização, atestados pelo órgão concessor;
- 6) Houve a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas (somente quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal prevista no plano de trabalho. Se não for o caso, excluir do rol);
- 7) Que as cópias dos documentos das despesas correspondem aos originais apresentados pela OSC nos quais constam a identificação da entidade beneficiária, o tipo de repasse obtido, número do ajuste e órgão repassador a que se referem;
- 8) Foram atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade;
- 9) A existência e o funcionamento regular do controle interno do ente público concessor, conforme ato expedido pelo Prefeito.

Jundiaí, XX de XXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Gestor da Unidade de XXXXXXX

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA

(Instrumento) Nº.

A Organização da Sociedade Civil _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) _____, (qualificação) **DECLARA**, sob as penas da lei, que durante o período de vigência da pareceria atenderá os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações, bem como em atenção ao Comunicado TCESP/SDG nº 016/2018 e alterações.

Local e data

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO XV

DECLARAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL

(instrumento) nº.

Eu, _____, inscrito no CRC sob nº. _____, responsável pela contabilidade do (a) OSC _____, DECLARO para os devidos fins que a referida organização apresenta Escrituração de Acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileira de Contabilidade, conforme apresentação dos Balanços e Demonstrativos Contábeis.

(data)

(Profissional responsável por balanços e demonstrações contábeis)
CRC nº.

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO XVI

INFORMAÇÕES UTEIS

1	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS – http://cidade.jundiai.sp.gov.br/pmjsite/portal.nsf/V03.02/smf_dda_certidoes_posneg?OpenDocument
2	CERTIDÃO CONJUNTA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/inicio.do
3	CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – http://receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1
4	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CND/INSS – http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/PCNDI.HTML
5	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS-CRF/FGTS – https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfCCriteriosPesquisa.asp OU TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO
6	CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?sistema=0002
7	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA – http://www.tst.jus.br/certidao
8	CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj
9	CERTIDÃO DA SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, a ser expedida por meio do Sistema de Prestação de Contas disponível em https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/ , caso tenha firmado parcerias anteriormente com o Município

LEGISLAÇÃO PERTINENTE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Alterada pela Lei nº. 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

(versão consolidada)

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza,

participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo

menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº. 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº. 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº. 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº. 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº. 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

- I** - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II** - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III** - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV** - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V** - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI** - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII** - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII** - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX** - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X** - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

- I** - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II** - a priorização do controle de resultados;
- III** - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV** - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V** - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI** - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII** - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII** - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- IX** - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

- I** - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- II** - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção III **Da Transparência e do Controle**

Art. 9º (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
III - descrição do objeto da parceria;
IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

- I - objetos;
- II - metas;
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- IV - custos;
- V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- III - o objeto da parceria;
- IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- VI - o valor previsto para a realização do objeto;
- VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
- II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 25. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto

da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-B. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)
Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a

participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)
Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 44. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 56. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os

resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 76. (Revogado pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“**Art. 10.**.....

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: (Vigência)

“**Art. 11.**.....

.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015). (Vigência)

“**Art. 23.**

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015) (Vigência)

“Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015) (Vigência)

'Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: (Vigência)

"Art. 15-A. (VETADO)."

"Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. "

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº. 13.204, de 2015).

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



Prefeitura de Jundiaí

DECRETO MUNICIPAL Nº. 26.773, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Alterado pelo Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019.

(versão consolidada)

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 19.770-1/2016,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco de que trata a Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - Além das hipóteses previstas no art. 3º da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, este Decreto não se aplica aos casos em que incidem:

I - a Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe acerca do estágio de estudantes em geral;

II - a Lei nº. 8.185, de 28 de março de 2014, que institui o Programa de Estágio Remunerado para estudantes de ensino superior de determinados cursos;

III - a Lei nº. 8.579, de 07 de janeiro de 2016, que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais;

IV - parcerias e outros ajustes firmados entre a Administração Pública Municipal e empresas ou organizações da sociedade civil não classificadas na forma do caput do art. 1º e do inciso II do art. 3º deste Decreto.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto e em complementação ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, consideram-se:

I - Administração Pública Municipal: o Município e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

II - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº. 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 4º - As parcerias a serem firmadas pela Administração Pública Municipal com as organizações da sociedade civil serão precedidas de publicação de edital de chamamento público, podendo resultar na celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, salvo os casos previstos no § 4º do art. 12 deste Decreto.

§ 1º - Chamamento público é o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou de acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º - Termo de colaboração consiste no instrumento por meio do qual os partícipes estabelecem obrigações recíprocas e de interesse público, por iniciativa da Administração Pública Municipal, para a consecução de finalidades específicas que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 3º - Termo de fomento consiste no instrumento por meio do qual os partícipes estabelecem obrigações recíprocas e de interesse público, por iniciativa das organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades específicas que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 4º - Acordo de cooperação consiste no instrumento por meio do qual os partícipes estabelecem obrigações recíprocas e de interesse público, independentemente da iniciativa, para a consecução de finalidades específicas que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 5º - Não obstante o procedimento estabelecido neste Decreto, o Administrador Público deverá avaliar para fundamentar a decisão inicial de abertura de processo administrativo específico, cujo objetivo final é a celebração de parceria junto à organização da sociedade civil, esses aspectos:

I - a capacidade operacional da Administração Pública Municipal para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - a situação atual de determinado serviço público prestado à população com a indicação das melhorias pretendidas com a futura parceria, estabelecendo objetivos, metas e critérios de aferição do seu cumprimento;

III - a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa pública correspondente;

IV - a impossibilidade técnica e a falta de vantajosidade econômica para a Administração Pública Municipal prestar diretamente um serviço público eficiente;

V - demais questões afetas à política pública específica.

Art. 6º - São etapas do procedimento interno para a seleção, celebração, execução, monitoramento, avaliação e conclusão das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil:

I - diagnóstico feito pela Administração Pública Municipal a respeito da qualidade e abrangência das políticas públicas existentes, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, com a projeção da sua melhoria e ampliação com a celebração, prorrogação ou rescisão de parceria;

II - medidas necessárias para a confecção e publicação do edital de chamamento público ou para a aplicação dos casos de dispensa ou de inexigibilidade;

III - seleção e classificação das propostas com base em critérios técnicos e objetivos e na análise da documentação necessária;

IV - aprovação do Plano de Trabalho e celebração da respectiva parceria;

V - monitoramento e avaliação da execução do objeto da parceria;

VI - prestação de contas; e

VII - transparência e divulgação das ações.

Art. 7º - Nos casos em que houver Conselho Municipal específico para determinada política pública, deverão ser respeitadas as disposições da respectiva lei criadora.

§ 1º - As atribuições da comissão de seleção, do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação previstas na Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e neste Decreto deverão ser respeitadas independentemente da execução paralela e concomitante das atribuições do competente Conselho Municipal.

§ 2º - Respeitadas as leis criadoras de cada Conselho Municipal, este deverá ser ouvido, pelo menos uma vez, antes da publicação, dispensa ou inexigibilidade do edital de chamamento público ou após a emissão do parecer técnico previsto no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMIS

Art. 8º - É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar proposição à Secretaria ou ao ente da Administração Pública Municipal competente sobre o objeto, para que se avalie a possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 9º - As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos deverão apresentar proposição, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do subscritor da proposição, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação e a sua constituição, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação expressa do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 10 - As Secretarias e os entes da Administração Pública Municipal deverão analisar as proposições apresentadas, no mínimo, no que tange aos seguintes pontos:

I - o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 9º deste Decreto;

II - os aspectos mencionados no art. 5º deste Decreto; e

III - a conveniência e a oportunidade administrativas.

Parágrafo único - Após a adoção do procedimento previsto no caput deste artigo, deverão publicar anualmente:

I - Lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposição, identificação do subscritor, data de recebimento; e

II - Parecer técnico acerca da viabilidade de execução da proposição com data de envio ao subscritor.

Art. 11 - A realização do PMIS não implicará, necessariamente, a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º - A realização do PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria, na forma dos arts. 12 e seguintes deste Decreto.

§ 2º - A proposição ou a participação no PMIS não impedem a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º - Independentemente do estabelecimento de chamamentos públicos, as propostas poderão servir de referência para a elaboração das políticas públicas da Administração Pública Municipal.

§ 4º - É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de PMIS.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 12 - Previamente à celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública Municipal deverá realizar chamamento público com o escopo de selecionar as organizações da sociedade civil, cujo procedimento se pautará nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º - O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências dos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 2º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, conforme previsão no edital, bem como contemplar diferentes atividades e projetos na mesma área de ação, desde que não implique perda de economia de escala.

§ 3º - O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos de fundos municipais próprios será realizado conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº. 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 4º - O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº. 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do Secretário da Pasta competente ou da autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei e no art. 20 deste Decreto.

§ 4º-A Nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, a celebração da parceria dar-se-á sem a realização prévia de chamamento público, desde que haja decisão fundamentada do Gestor da Unidade competente ou da autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal, nos moldes do art. 32 da referida Lei e do art. 20 deste Decreto. *(Incluído através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)*

§ 5º - Em todos os editais de chamamento público, o critério de julgamento basear-se-á na combinação entre o valor ofertado e a técnica apresentada, com preponderância desta sobre aquela.

§ 6º - É vedado estabelecer, como critério de julgamento, única e exclusivamente o menor preço.

Art. 13 - O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Seção I

Da Comissão de Seleção

Art. 14 - As propostas serão processadas e julgadas pela Comissão de Seleção que será constituída por meio de ato do Sr. Prefeito publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A Comissão de Seleção será composta por, pelo menos, 03 (três) membros, sendo 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, preferencialmente dentre aqueles lotados na Unidade de Gestão interessada.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

§ 2º - Nas hipóteses em que o recurso público provier de fundo específico, a Comissão de Seleção deverá ser formada conforme legislação correlata.

§ 3º - Será impedido de participar da Comissão de Seleção servidor que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil, incluindo a qualidade de prestador de serviços.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

§ 4º - Configurado o impedimento previsto no parágrafo anterior, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

§ 5º - A composição da Comissão de Seleção, designada pela autoridade máxima, dar-se-á em conformidade com este Decreto na medida da capacidade organizacional e operacional do ente da Administração Pública.

Art. 15 - Caberá, primeiramente, à Comissão de Seleção proceder à análise das propostas com base nos critérios de seleção previstos no edital de chamamento público, inclusive quanto ao grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação, em que se insere o objeto da parceria, e, quando o caso, ao valor de referência.

Parágrafo único - Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, será observado o critério de desempate previsto no edital.

Art. 16 - Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Comissão de Seleção procederá à verificação dos documentos que comprovem o

atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, no edital e, em especial:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo, exceto nos casos de atuação em rede;

II - comprovação do regular funcionamento da organização da sociedade civil no endereço registrado no CNPJ, nos termos do inciso VII do art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, por intermédio de contas de consumo de água, de energia elétrica, serviços de telefonia e outras da espécie durante o período citado no inciso I deste artigo;

III - declaração, sob as penas da Lei, de que manterá, durante todo o período da parceria, objeto do chamamento ou da sua dispensa ou inexigibilidade, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e de que manterá íntegra a sua idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;

IV - declaração, sob as penas da Lei, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz;

V - declaração, sob as penas da Lei, de que dispõe ou que reúne condições de apresentar no momento oportuno as instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria com a finalidade de cumprir as metas estabelecidas.

§ 1º - Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no caput deste artigo, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º - Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - O procedimento dos §§ 1º e 2º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 4º - É vedada a celebração de parceria com organização da sociedade civil que se enquadre nos impedimentos previstos no art. 39 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 5º - Além da documentação prevista neste artigo, poderão ser exigidos anteriormente à celebração da parceria outros documentos e declarações, em conformidade com os regulamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de agências reguladoras, de

Conselhos Municipais e dos demais órgãos de controle e de fiscalização da área abarcada pelo objeto da parceria.

Art. 17 - A Comissão de Seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia de, no mínimo, 04 (quatro) meses na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto; ou

V - prêmios locais ou internacionais recebidos.

§ 1º - O edital de chamamento público poderá restringir ou ampliar os documentos comprobatórios da capacidade técnica e operacional e da experiência prévia por meio de decisão fundamentada nos autos e de acordo com o objeto da parceria.

§ 2º - Na análise da capacidade técnica e operacional e da experiência prévia, deverão ser avaliados o grau de satisfação, a qualidade e a eficiência na execução do objeto da parceria que deu ensejo à expedição da declaração citada no inciso II deste artigo.

Art. 18 - Após a publicação do resultado do julgamento pela Comissão de Seleção, os interessados terão o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar recurso, e os demais interessados terão igual prazo, contado a partir de intimação na Imprensa Oficial do Município ou por meio eletrônico, aceitando a organização receber em endereço eletrônico indicado pela mesma, para apresentar contrarrazões.

§ 1º A Comissão de Seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, ao Gestor da Unidade interessada.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

§ 2º - Das decisões da Comissão de Seleção caberá um único recurso.

Art. 19 - A Administração Pública Municipal homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes no seu sítio oficial na internet e na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - A homologação não gera direito à celebração para a organização da sociedade civil, mas obriga o Município a respeitar o resultado caso venha a celebrar a parceria.

Seção II

Da dispensa e da inexigibilidade do chamamento público

Art. 20 - Nas hipóteses dos §§ 4º e 4º-A do art. 12 deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo Gestor da Unidade competente ou autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal, na qual constará expressamente o enquadramento legal e os fatos e argumentos que a embasam.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

§ 1º - A justificativa será encaminhada à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SMNJ ou a órgão análogo do ente da Administração Pública Municipal para análise jurídica e à Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SMAG ou a órgão análogo do ente da Administração Pública Municipal para ciência e deliberação final.

§ 2º - Caso reste configurada hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado de imediato no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e na imprensa Oficial do Município.

§ 3º - Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Secretário da Pasta ou autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 4º - Caso a impugnação seja julgada procedente, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos que regem as parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 6º - Na hipótese do inciso I do art. 30 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, poderá ser emitida ordem de início de execução da atividade de relevante interesse público antes da formalização da parceria.

§ 7º - Os efeitos da parceria celebrada com fulcro no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, retroagem à data da ordem de início de execução da parceria.

§ 8º - No caso da dispensa prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, as Secretarias envolvidas deverão fazer plano para que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, as parcerias existentes sejam substituídas por parcerias realizadas por meio de chamamento.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Art. 21 - Homologado o resultado do chamamento público ou aplicada alguma das hipóteses de dispensa, de inexigibilidade ou do §4º-A do art. 12 deste Decreto, caberá à Unidade de Gestão responsável ou órgão análogo do ente da Administração Pública Municipal convocar, por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município ou por meio eletrônico, aceitando a organização receber em endereço eletrônico indicado pela mesma, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Plano de Trabalho em conformidade com a proposta vencedora, contendo, no mínimo, os requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, sem prejuízo de outros requisitos específicos exigidos no edital de chamamento.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo, deverá a organização da sociedade civil apresentar, pelo menos, os documentos previstos nos arts. 21-A e 21-B deste Decreto, sendo que a Unidade de Gestão poderá conceder prazo suplementar de até 05 (cinco) dias para a regularização documental.

§ 2º Será designado o gestor da parceria e seu respectivo suplente por meio de ato do Sr. Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 21-A - A organização da sociedade civil deverá apresentar, no prazo assinalado no caput do art. 21 deste Decreto, documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, no edital e, em especial:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo, exceto nos casos de atuação em rede;

II - comprovação do regular funcionamento da organização da sociedade civil no endereço registrado no CNPJ, nos termos do inciso VII do art. 34 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, por intermédio de contas de consumo de água, de energia elétrica, serviços de telefonia e outras da espécie, durante o período citado no inciso I deste artigo;

III - declaração, sob as penas da Lei, de que manterá, durante todo o período da parceria, objeto do chamamento ou da sua dispensa ou inexigibilidade, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e de que manterá íntegra a sua idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;

IV - declaração, sob as penas da Lei, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz;

V - declaração, sob as penas da Lei, de que dispõe ou que reúne condições de apresentar, no momento oportuno, as instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria com a finalidade de cumprir as metas estabelecidas.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no caput deste artigo, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 4º É vedada a celebração de parceria com organização da sociedade civil que se enquadre nos impedimentos previstos no art. 39 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 5º Além da documentação prevista neste artigo, poderão ser exigidos, anteriormente à celebração da parceria, outros documentos e declarações, em conformidade com os regulamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de agências reguladoras, de Conselhos Municipais e dos demais órgãos de controle e de fiscalização da área abarcada pelo objeto da parceria.

Art. 21-B - Para a verificação da comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia de, no mínimo, 04 (quatro) meses na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, serão aceitos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto; ou

V - prêmios locais ou internacionais recebidos.

§ 1º O edital de chamamento público poderá restringir ou ampliar os documentos comprobatórios da capacidade técnica e operacional e da experiência prévia por meio de decisão fundamentada nos autos e de acordo com o objeto da parceria.

§ 2º Na análise da capacidade técnica e operacional e da experiência prévia, deverão ser avaliados o grau de satisfação, a qualidade e a eficiência na execução do objeto da parceria que deu ensejo à expedição da declaração citada no inciso II deste artigo.

§ 3º Caberá à Unidade Gestora interessada emitir atestado de experiência prévia e de capacidade técnica nos limites do objeto e da execução de determinada parceria.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

Art. 22 - Apresentado o Plano de Trabalho, caberá ao gestor da parceria emitir parecer técnico, no qual se avaliarão os aspectos elencados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 1º Caberá à Unidade de Gestão responsável proceder à conferência dos documentos.

§ 2º Caso não haja empecilho apontado pelo gestor da parceria no parecer técnico, caberá ao Gestor da Unidade ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal aprovar o Plano de Trabalho.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

Art. 23 - Aprovado o Plano de Trabalho, indicada a expressa existência de prévia dotação orçamentária e demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da parceira foram avaliados e são compatíveis com o seu objeto, caberá à SMNJ a emissão de parecer jurídico nos moldes do inciso VI do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Art. 24 - Caso o parecer técnico e/ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Administrador Público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 25 - Adotadas todas as medidas indicadas neste Decreto, caberá ao Sr. Prefeito e ao Secretário da Pasta ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal assinar o termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DE FOMENTO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 26 - São cláusulas essenciais do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação aquelas previstas no art. 42 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 1º - Quando houver a exigência de contrapartida em bens e serviços da organização da sociedade civil, a sua mensuração monetária será obrigatoriamente identificada no respectivo termo, respeitado o § 1º do art. 35 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 2º - A vigência da parceria será estabelecida de acordo com o tempo necessário para se cumprir integralmente o seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos, nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que técnica e economicamente justificada.

§ 3º - A vigência da parceria poderá ser alterada, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Secretaria gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

§ 4º - Ocorrerá a prorrogação de ofício da vigência da parceria quando a Administração Pública Municipal der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

§ 5º - É permitida a alteração do termo de colaboração ou de fomento, do acordo de cooperação ou do Plano de Trabalho, desde que haja solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, sem que haja alteração do objeto, bem como haja justificativa da Secretaria gestora ponderando os aspectos técnicos e a conveniência e oportunidade administrativas, da seguinte forma:

I - por meio de termo aditivo à parceria a fim de:

- a) ampliar até 30% (trinta por cento) do valor global;
- b) reduzir o valor global, sem limite;
- c) prorrogar a vigência, observado o § 4º deste artigo; ou
- d) alterar a destinação dos bens remanescentes; ou

II - por meio de certidão de apostilamento, assinada pelo Gestor da Unidade interessada, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

- a) ajustes da execução do objeto da parceria no Plano de Trabalho;
- b) remanejamento de recursos sem alteração do valor global;
- c) alteração do gestor da parceria, após edição e publicação de ato do Sr. Prefeito; ou
- d) alteração de membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, após edição e publicação de ato do Sr. Prefeito.

§ 6º - Deverá constar do termo de parceria cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, sendo que os referidos bens deverão ser incorporados ao patrimônio público por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, podendo, desde que haja previsão específica no edital de chamamento público e respeitada a legislação vigente:

I - autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação;

II - autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I deste artigo, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou

III - manter os bens remanescentes na titularidade da Administração Pública Municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto, ou para execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo os bens remanescentes estar disponíveis para retirada após a apresentação final das contas.

§ 7º - A movimentação dos recursos públicos dar-se-á por intermédio de conta bancária específica em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal, a qual estará isenta de tarifa mediante apresentação de declaração da Secretaria gestora, em conformidade com o art. 51 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 8º - A denúncia da parceria deverá formalizada mediante notificação por escrito do outro partícipe com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, aplicando-se o disposto nos arts. 56 e seguintes deste Decreto.

Art. 27 - Os extratos do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua assinatura, e disponibilizados no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet.

Parágrafo único - Os efeitos da parceria se iniciam ou retroagem à data de sua celebração.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da movimentação e aplicação financeira

Art. 28 - A movimentação e a aplicação financeira dos recursos repassados pela Administração Pública Municipal à organização da sociedade civil, provenientes das parcerias regulamentadas por este Decreto, respeitarão o disposto na Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Art. 29 - A liberação de recursos dar-se-á em conformidade com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, o qual está vinculado ao cumprimento das metas estabelecidas na respectiva parceria, na medida da disponibilidade orçamentário-financeira da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os recursos serão automaticamente aplicados, ao menos, em caderneta de poupança, enquanto não empregados na sua finalidade, observado o art. 51 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 2º - A liberação de recursos fica condicionada ao envio de documentos pela organização da sociedade civil, cuja relação e prazo estão delimitados nos termos de colaboração ou de fomento, ao gestor da parceria que os avaliará e, inexistindo irregularidade, autorizará o respectivo repasse.

Art. 30 - As parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, após a análise do gestor da parceria no que concerne ao seu aspecto financeiro, conforme disposto nos incisos I a IV do art. 36 deste Decreto.

Parágrafo único - A verificação das hipóteses de retenção ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias;

II - a análise dos documentos enviados mensalmente na forma do § 2º do art. 29 e quadrimestralmente nos moldes do art. 45, ambos deste Decreto, à Administração Pública Municipal;

III - a análise das prestações de contas anuais, de acordo com o art. 46 deste Decreto;

IV - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

V - a consulta aos cadastros e sistemas federais, estaduais e municipais que permitam aferir a regularidade da parceria.

Art. 31 - É permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação de referidos equipamento e materiais e autorizado e limitado no edital de chamamento público.

Parágrafo único - A destinação dos bens remanescentes respeitará a respectiva cláusula constante no termo de parceria, em conformidade com o § 6º do art. 26 deste Decreto.

Art. 32 - É permitido o pagamento com recursos da parceria da remuneração da equipe exigida no Plano de Trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, observado o art. 46 da Lei Federal 13.019, de 2014.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no respectivo Plano de Trabalho, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 2º - As despesas com remuneração da equipe de trabalho durante a vigência da parceria poderão contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários

proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no Plano de Trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos dos incisos II e III do art. 46 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 4º - Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e do Decreto Municipal nº. 25.678, de 15 de abril de 2015.

§ 5º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 2º deste artigo será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho, observado ainda o disposto no inciso II do art. 51 deste Decreto.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

§ 6º - A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma dos arts. 67 e 68 deste Decreto.

§ 7º - Nas parcerias para atividades que prevejam fundo provisionado para pagamento de verbas rescisórias, havendo celebração de nova parceria com a mesma entidade, o saldo do fundo provisionado será transferido para a nova parceria, vinculado à mesma finalidade, observados os arts. 46 e 51 deste Decreto.

§ 8º - Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado, observado o art. 51 deste Decreto.

Art. 33 - Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no Plano de Trabalho.

§ 1º - Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e o órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º - Os custos indiretos podem incluir, dentre outros, despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e serviços administrativos.

§ 3º - Nas hipóteses em que as despesas citadas no § 2º deste artigo caracterizem-se como despesas diretamente atribuídas ao objeto da parceria, tais despesas serão consideradas custos diretos.

§ 4º - Incluem-se notadamente na hipótese do § 3º deste artigo os custos de locação do imóvel onde funcionarão as atividades de natureza contínua viabilizados por parcerias, como os de educação, saúde e assistência social.

Art. 34 - Durante a vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento, é permitido o remanejamento de recursos constantes do Plano de Trabalho, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos pela Administração Pública Municipal, desde que não altere o valor total da parceria e seja observado o § 5º do art. 26 deste Decreto.

Parágrafo único - A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários desde que não altere o orçamento total aprovado.

Seção II

Do gestor da parceria

Art. 35 - Caberá ao gestor da parceria, designado na forma do parágrafo único do art. 21 deste Decreto, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter a Administração Pública Municipal informada sobre o andamento das atividades.

Art. 36 - São obrigações do gestor da parceria, inclusive nos casos em que houver atuação em rede, aquelas estipuladas no art. 61 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, em especial:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da parceria, especialmente quanto ao cumprimento integral do Plano de Trabalho e das metas e objetivos estabelecidos;

II - acompanhar as atividades desenvolvidas pela organização da sociedade civil e monitorar a execução do objeto da parceria nos aspectos administrativos, técnico e financeiro, propondo medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, com o assessoramento que lhe for necessário;

III - realizar atividades de monitoramento, devendo estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os representantes da organização da sociedade civil, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do Termo e do Plano de Trabalho;

IV - realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política pública, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios de execução do objeto e de execução financeira;

V - determinar, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a forma da realização de pesquisa de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho;

VI - realizar visita técnica in loco durante a execução do objeto da parceria com a consequente elaboração de relatório técnico;

VII - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados, inclusive no que tange à hipótese descrita no art. 62 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

VIII - emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, que conterá, no mínimo, os elementos constantes no §1º do art. 59 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

IX - emitir parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas anual e final, levando em consideração também o conteúdo do relatório mencionado no inciso VIII deste artigo, observando ainda o disposto no art. 70 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

X - instaurar tomada de contas especial antes do término da vigência da parceria diante de irregularidades na execução do objeto e elaborar competente parecer técnico de análise da tomada de contas especial, na forma dos arts. 56 e seguintes deste Decreto;

XI - disponibilizar ou assegurar a disponibilização de materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

XII - notificar a organização da sociedade civil para sanar qualquer irregularidade verificada e/ou apresentar defesa prévia escrita na forma estabelecida nos arts. 64 e seguintes deste Decreto;

XIII - aplicar a penalidade de advertência nos casos em que a irregularidade não tiver sido sanada e/ou a defesa prévia escrita for indeferida, respeitado o procedimento previsto no art. 65 deste Decreto;

XIV - conceder prazo, na forma do inciso VII do art. 65 deste Decreto, para a interposição de recurso administrativo em face da penalidade aplicada;

XV - comunicar, por intermédio de relatório devidamente instruído, ao Secretário da Pasta ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal a respeito de irregularidades insanáveis que poderão ensejar a aplicação da penalidade de suspensão temporária da participação em chamamento público e/ou de declaração de inidoneidade, com respaldo nos incisos II e III do art. 73 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e na forma do inciso II do art. 65 deste Decreto;

§ 1º - O gestor da parceria poderá ser alterado a qualquer tempo por meio de ato do Sr. Prefeito e de simples apostilamento ao respectivo termo.

§ 2º - Em caso de ausência temporária do gestor da parceria, o suplente assumirá as suas obrigações até o seu retorno.

§ 3º - Em caso de vacância da função de gestor da parceria, o suplente ou quem a Secretaria gestora indicar assumirá interinamente a gestão da parceria, por meio de simples apostilamento, até a designação de novo gestor por meio de ato do Sr. Prefeito.

Seção III

Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 37 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA é órgão colegiado, centralizado e estratégico, devidamente constituído por ato do Sr. Prefeito publicado na Imprensa Oficial do Município, destinado a monitorar e avaliar, inclusive nos casos em que houver atuação em rede, as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, ao qual compete em especial:

I - avaliar e monitorar o cumprimento do objeto de qualquer parceria firmada com as organizações da sociedade civil, podendo se valer de apoio técnico de terceiros e delegar competência;

II - avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;

III - analisar a vinculação dos gastos da organização da sociedade civil ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

IV - solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na organização da sociedade civil e no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

V - solicitar aos demais órgãos municipais ou à organização da sociedade civil esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;

VI - julgar os recursos administrativos interpostos pela organização da sociedade civil em face da aplicação da penalidade de advertência pelo gestor da parceria, em conformidade com o inciso VIII do art. 65 deste Decreto;

VII - analisar e, se não constatada qualquer irregularidade ou omissão, homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela organização da sociedade civil, o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

VIII - analisar e manifestar-se conclusivamente acerca do parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas anual e final, inclusive quanto aos respectivos recursos administrativos interpostos, em conformidade com os arts. 48 e 53 deste Decreto e o § 5º do art. 69 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

IX - analisar e manifestar-se conclusivamente acerca do parecer técnico de análise da tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto, conforme arts. 56 e seguintes deste Decreto;

X - fazer sugestões estratégicas sobre eventuais ajustes no planejamento e nos procedimentos estabelecidos neste Decreto, com base no acompanhamento e monitoramento da execução das parcerias firmadas e na análise do alcance dos objetivos esperados e dos custos envolvidos.

§ 1º - A CMA será composta por, pelo menos, 04 (quatro) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, sendo um necessariamente lotado junto à Secretaria Municipal de Administração e Gestão ou em órgão análogo do ente da Administração Pública Municipal, assegurada, sempre que possível, a participação de servidores das Secretarias gestoras.

§ 2º - A composição da CMA poderá ser alterada a qualquer tempo por meio de ato do Sr. Prefeito e de simples apostilamento ao respectivo termo.

§ 3º - Em caso de ausência temporária de membro da CMA, o suplente assumirá as suas obrigações até o seu retorno.

§ 4º - Em caso de vacância de membro da CMA, o suplente ou quem o Sr. Prefeito indicar assumirá interinamente a função, por meio de simples apostilamento, até a designação formal de novo membro por meio de ato do Sr. Prefeito.

§ 5º - A composição da CMA, designada pela autoridade máxima, dar-se-á em conformidade com este Decreto na medida da capacidade organizacional e operacional do ente da Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 38 - A atuação em rede é permitida desde que respeitadas as exigências constantes no art. 35-A da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e prevista expressamente no edital de chamamento público.

Parágrafo único - A capacidade técnica e operacional da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração para supervisionar e orientar a rede será avaliada pela apresentação dos seguintes documentos:

- a)** carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;
- b)** declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;
- c)** declaração de organizações que compõem a rede ou redes que participa ou participou; ou
- d)** documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

Art. 39 - A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º - A organização da sociedade civil celebrante deverá, no momento da formalização do termo de atuação em rede, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou de fomento, de acordo com o disposto no edital de chamamento público e no art. 16 deste Decreto.

§ 2º - O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela

organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º - A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 4º - Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

Art. 40 - A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º - Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º - O gestor da parceria avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º - As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede, no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e no § 3º do art. 42 deste Decreto.

§ 5º - O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 41 - A prestação de contas dar-se-á em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e às especificidades deste Decreto, bem como em consonância com os regulamentos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Serão observados, ainda, prazos e regras específicos constantes no instrumento da parceria e no respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º - A Administração Pública Municipal disponibilizará manuais específicos às organizações da sociedade civil no momento da celebração das parcerias, os quais poderão sofrer alterações desde que a parceira seja previamente informada e sejam publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 42 - A prestação de contas tem como escopo a demonstração e verificação dos resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 1º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real, os resultados alcançados e, em especial, a priorização do controle de resultados como diretriz fundamental do regime jurídico de parceria, conforme indicado respectivamente no § 3º do art. 64 e no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 2º - Os dados financeiros serão analisados no intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a correlação entre as despesas e a conciliação bancária demonstrada no extrato.

§ 3º - Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que tange às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 43 - A prestação de contas e todos os atos que dela decorram serão realizados por meio de plataforma eletrônica e é classificada em quadrimestral, anual e final, de acordo com a vigência da parceria.

Art. 44 - Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a organização da sociedade civil deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Da prestação de contas quadrimestral

Art. 45 - Após o encerramento de cada quadrimestre do exercício fiscal, a organização da sociedade civil deverá no prazo de 10 (dez) dias encaminhar, por meio de plataforma eletrônica, à Administração Pública Municipal os documentos exigidos no regulamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção III

Da prestação de contas anual

Art. 46 - Após o encerramento do exercício fiscal, a organização da sociedade civil deverá no prazo de 30 (trinta) dias apresentar relatório de prestação de contas anual, por meio do encaminhamento via plataforma eletrônica dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II - relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

III - outros documentos exigidos pelos manuais específicos e pelos regulamentos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Durante a análise da prestação de contas anual, o relatório previsto no inciso II deste artigo será apreciado apenas quando houver o descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho.

§ 2º - No caso de atuação em rede, a emissão de documento fiscal poderá se dar em nome da entidade celebrante ou em nome da organização da sociedade civil executante da parceria, desde que respeitados os requisitos legais.

Art. 47 - Apresentados os documentos elencados no art. 46, caberá ao gestor da parceria elaborar relatório técnico de monitoramento e avaliação, com base no inciso VIII do art. 36 deste Decreto e no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Parágrafo único - Constatada alguma irregularidade, deverá o gestor da parceria notificar a organização da sociedade civil para no prazo de 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa acerca da impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Art. 48 - Expirado o prazo previsto no parágrafo único do art. 47 deste Decreto, o gestor da parceria emitirá em 30 (trinta) dias parecer técnico de análise da prestação de contas anual em que se verificará se a irregularidade foi sanada ou a obrigação cumprida ou analisará a justificativa apresentada pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único - O parecer técnico de análise da prestação de contas anual da parceria será elaborado com base nos documentos exigidos pelo art. 46 deste Decreto e com observância, pelo menos, dos aspectos elencados no § 4º do art. 67 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Art. 49 - À organização da sociedade civil será dada ciência do parecer técnico de análise da prestação de contas anual, a qual poderá no prazo de 20 (vinte) dias interpor recurso administrativo.

§1º - O recurso administrativo será recebido pelo gestor da parceria que poderá se retratar ou encaminhá-lo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para análise e emissão de parecer fundamentado.

§ 2º - Transcorrido in albis o prazo previsto no caput deste artigo, o parecer técnico de análise da prestação de contas anual da parceria será encaminhado à Comissão de Monitoramento e Avaliação para emissão de parecer fundamentado, observado o disposto no § 1º do art. 50 deste Decreto.

Art. 50 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação analisará as razões recursais no prazo de 20 (vinte) dias e emitirá parecer fundamentado pela sua procedência ou não, nos moldes do art. 62 deste Decreto, submetendo à deliberação final do Gestor da Unidade interessada.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

§ 1º - No parecer fundamentado de que trata o caput deste artigo, a Comissão de Monitoramento e Avaliação homologará o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida.

§2º A homologação do relatório técnico de monitoramento e avaliação e a deliberação final do Gestor da Unidade interessada são decisões irrecorríveis.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

Seção IV

Da prestação de contas final

Art. 51 - Após o término da vigência da parceria, a organização da sociedade civil deverá no prazo de 30 (trinta) dias apresentar relatório de prestação de contas final, por meio do encaminhamento via plataforma eletrônica dos documentos enumerados no art. 46 deste Decreto, além de:

I - comprovante de devolução de eventual saldo remanescente, conforme disposto no art. 52 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

II - solicitar a aplicação da hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do art. 63 deste Decreto; e

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

III - demais documentos exigidos pelos regulamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - No caso de atuação em rede, a emissão de documento fiscal poderá se dar em nome da entidade celebrante ou em nome da organização da sociedade civil executante da parceria, respeitados os requisitos legais.

Art. 52 - Constatada alguma irregularidade, deverá o gestor da parceria notificar a organização da sociedade civil para no prazo de 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa acerca da impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Art. 53 - Expirado o prazo previsto no art. 52 deste Decreto ou inexistindo qualquer irregularidade, o gestor da parceria emitirá em 30 (trinta) dias parecer técnico de análise da prestação de contas final em que se verificará se a irregularidade foi sanada ou a obrigação cumprida ou analisará a justificativa apresentada pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único - O parecer técnico de análise da prestação de contas final da parceria será elaborado com base nos documentos exigidos pelos arts. 46 e 51 deste Decreto e com observância, pelo menos, dos aspectos elencados no § 4º do art. 67 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Art. 54 - À organização da sociedade civil será dada ciência do parecer técnico de análise da prestação de contas final, a qual poderá no prazo de 20 (vinte) dias interpor recurso administrativo.

§ 1º - O recurso administrativo será recebido pelo gestor da parceria que poderá se retratar ou encaminhá-lo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para análise e emissão de parecer fundamentado.

§ 2º - Transcorrido in albis o prazo previsto no caput deste artigo, o parecer técnico de análise da prestação de contas final da parceria será encaminhado à Comissão de Monitoramento e Avaliação para emissão de parecer fundamentado.

Art. 55 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação analisará as razões recursais, no prazo de 20 (vinte) dias, e emitirá parecer fundamentado pela sua procedência ou não, nos moldes do art. 62 deste Decreto, submetendo à deliberação final do Gestor da Unidade interessada.

Parágrafo único - A deliberação final do Gestor da Unidade interessada é decisão irrecorrível.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

Seção V

Da tomada de contas especial

Art. 56 - A tomada de contas especial consiste em procedimento instaurado pela Administração Pública Municipal, iniciado por meio de relatório circunstanciado do gestor da parceria ou da Comissão de Avaliação e Monitoramento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que se verifica alguma das seguintes hipóteses:

I - a constatação de irregularidade grave e insanável que prejudique a adequada execução do objeto da parceria;

II - a aplicação do art. 62 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014;

III - a rejeição da prestação de contas quadrimestral ou anual;

IV - a denúncia ou a rescisão da parceria, antes do seu prazo final.

Parágrafo único - O relatório circunstanciado de que trata o caput deste artigo será submetido ao Secretário da Pasta ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal que determinará ou não a instauração do procedimento de tomada de contas especial.

Art. 57 - Instaurado procedimento de tomada de contas especial, a organização da sociedade civil será notificada para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os documentos elencados nos arts. 46 e 51 deste Decreto, bem como, alternativamente:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa acerca da inexistência de irregularidade ou da desnecessidade do cumprimento da obrigação.

Art. 58 - Expirado o prazo previsto no art. 57 deste Decreto, o gestor da parceria emitirá em 30 (trinta) dias parecer técnico de análise da tomada de contas especial em que se verificará se a irregularidade foi sanada ou a obrigação cumprida ou analisará a justificativa apresentada pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único - O parecer técnico de análise da tomada de contas especial da parceria será elaborado com base nos documentos exigidos pelos arts. 46 e 51 deste Decreto e com observância, pelo menos, dos aspectos elencados no § 4º do art. 67 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Art. 59 - À organização da sociedade civil será dada ciência do parecer técnico de análise da tomada de contas especial, a qual poderá no prazo de 20 (vinte) dias interpor recurso administrativo.

§ 1º - O recurso administrativo será recebido pelo gestor da parceria que poderá se retratar ou encaminhá-lo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para análise e emissão de parecer fundamentado.

§ 2º - Transcorrido in albis o prazo previsto no caput deste artigo, o parecer técnico de análise da tomada de contas especial da parceria será encaminhado à Comissão de Monitoramento e Avaliação para emissão de parecer fundamentado.

Art. 60 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação analisará as razões recursais, no prazo de 20 (vinte) dias, e emitirá parecer fundamentado pela sua procedência ou não, nos moldes do art. 62 deste Decreto, submetendo à deliberação final do Gestor da Unidade interessada.

Parágrafo único - A deliberação final do Gestor da Unidade interessada é irrecorrível.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

Art. 61 - Nos casos em que a deliberação final do Gestor da Unidade interessada decidir pela aplicabilidade do procedimento de tomada de contas especial e acarretar a rescisão da parceria, são inaplicáveis os procedimentos de tomada de contas quadrimestral, anual e final.

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

Seção VI

Dos pareceres técnicos e fundamentados

Art. 62 - Os pareceres técnicos do gestor das parcerias, mencionados nos arts. 48, 53 e 58 deste Decreto, e os pareceres fundamentados da Comissão de Monitoramento e Avaliação, citados nos arts. 50, 55 e 60 deste Decreto, deverão, ao final, sugerir, alternativamente, nos moldes do § 5º do art. 69 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§ 1º - A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º - A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º - A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 63 - Após a decisão do Gestor da Unidade interessada, conforme previsão dos arts. 50, 55 e 60 deste Decreto, a Administração Pública Municipal deverá:

(Alteração de redação através do Decreto Municipal nº. 28.169/2019)

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº. 13.019, de 2014.

§ 1º - O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX deste Decreto.

§ 2º - O gestor da parceria emitirá parecer técnico sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias para deliberação final da Secretaria gestora ou da autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal.

§ 3º - O parecer técnico mencionado no § 2º deste artigo deverá analisar e atestar, especialmente, que a ação compensatória apresentada não possui correlação com a causa que ensejou a rejeição das contas.

§ 4º - A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 5º - Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo serão definidos no edital de chamamento público e nos respectivos instrumento da parceria e Plano de Trabalho, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o não ressarcimento ao erário ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 64 - Nos casos de execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com o instrumento da parceria, com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, assegurados o contraditório e a ampla

defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

§ 1º - A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º - A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§ 3º - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada nos casos de reincidência na aplicação da sanção prevista no § 2º deste artigo, desde que a natureza da infração seja considerada grave e resulte danos à Administração Pública Municipal.

§ 4º - A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 5º - A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no § 4º deste artigo.

Art. 65 - Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I - constatada alguma irregularidade na execução da parceria, o gestor da parceria ou a Comissão de Monitoramento e Avaliação elaborará relatório circunstanciado, em que se descreverá a situação fática, se apontará a infração cometida, se determinará a medida adequada para suprir a irregularidade e a penalidade aplicável no caso de seu descumprimento;

II - no caso em que a penalidade aplicável for a de suspensão do direito de participação em chamamento público ou a de declaração de inidoneidade, o relatório circunstanciado, de que trata o inciso I deste artigo, será encaminhado ao Secretário da Pasta ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal para análise e deliberação final;

III - a organização da sociedade civil será notificada do relatório circunstanciado especificado nos incisos I e II deste artigo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa, exceto quando se tratar de penalidade de suspensão do direito de participação em chamamento público e de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de 10 (dez) dias, ou suprir a irregularidade;

IV - apresentada defesa no prazo legal, caberá aos órgãos técnicos analisá-la;

V - a decisão da autoridade competente será proferida, no caso de advertência, pelo gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade pelo Secretário da Pasta ou autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal;

VI - a organização da sociedade civil será intimada acerca da penalidade aplicada;

VII - a organização da sociedade civil terá prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo;

VIII - caberá à Comissão de Avaliação e Monitoramento ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública apreciar e julgar o recurso interposto em face da decisão do gestor da parceria e ao Sr. Prefeito apreciar e julgar o recurso interposto em face da decisão do Secretário da Pasta ou autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - As notificações e intimações de que trata este artigo serão encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

Art. 66 - Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data da constatação da irregularidade pelo gestor da parceria ou pela Comissão de Avaliação e Monitoramento.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO

Art. 67 - A Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão atender às disposições constantes nos arts. 10 de seguintes da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

Parágrafo único - Enquanto o sistema de cadastramento eletrônico das entidades do Terceiro Setor não contemplar a publicação das informações exigidas pela Lei Federal nº. 13.019, de 2014, cada Secretaria e ente da Administração Pública Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos Planos de Trabalho.

Art. 68 - Serão disponibilizadas as seguintes informações pela Administração Pública Municipal e pela organização da sociedade civil celebrante:

I - objeto da parceria

II - valor total previsto na parceria e valores efetivamente liberados;

III - nome completo do representante legal da organização da sociedade civil parceira;

IV - data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

V - situação da prestação de contas final da parceria, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;

VI - link ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos;

VII - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VIII - quando a parceria tratar de atividades continuadas vinculadas a direitos do cidadão deverão ser especificados os padrões de atenção a serem prestados.

Parágrafo único - No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 69 - A Administração Pública Municipal implantará programa de capacitação com foco na operacionalização do novo regime das parcerias destinado aos servidores públicos, colaboradores das organizações da sociedade civil e aos membros dos Conselhos Municipais, objetivando a efetivação das diretrizes fundamentais dispostas nos incisos I e VII do art. 6º da Lei Federal nº. 13.019, de 2014.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70 - As parcerias existentes a partir de 1º de janeiro de 2017 serão regidas pela legislação vigente no momento da sua celebração.

§ 1º - Apenas quando houver atraso no repasse ou na liberação de recurso à organização da sociedade civil, as parcerias existentes durante o ano de 2017 poderão ser prorrogadas pelo período do atraso.

§ 2º - Nas parcerias existentes em 1º de janeiro de 2017, cujo prazo é indeterminado ou prorrogável por período superior ao inicialmente estabelecido, a Administração Pública Municipal deverá até 31 de dezembro de 2017:

I - substituir as parcerias por termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação; ou

II - rescindir unilateralmente a parceria e dar início a novo procedimento de escolha da organização da sociedade civil nos moldes da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, deste Decreto e dos regulamentos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 71 - As parcerias em vigor no Município, cujo prazo expirará durante o ano de 2017, poderão ser aditadas com a estipulação de novo prazo, que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2017, desde que adotadas as medidas necessárias de cunho técnico e orçamentário-financeiro até 31 de dezembro de 2016.

Art. 72 - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Texto modificado, considerando o Decreto Municipal nº. 28.169/2019 que apresenta alterações ao texto original publicado na Imprensa Oficial do Município aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



Prefeitura de Jundiaí

PORTARIA Nº. 118, DE 16 DE MAIO DE 2017

Alterada pela Portaria nº. 251, de 18 de outubro de 2018, Portaria nº. 33, de 18 de fevereiro de 2019 e Portaria nº 273, de 13 de novembro de 2019.

(versão consolidada)

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 9.736-2/2017, -----

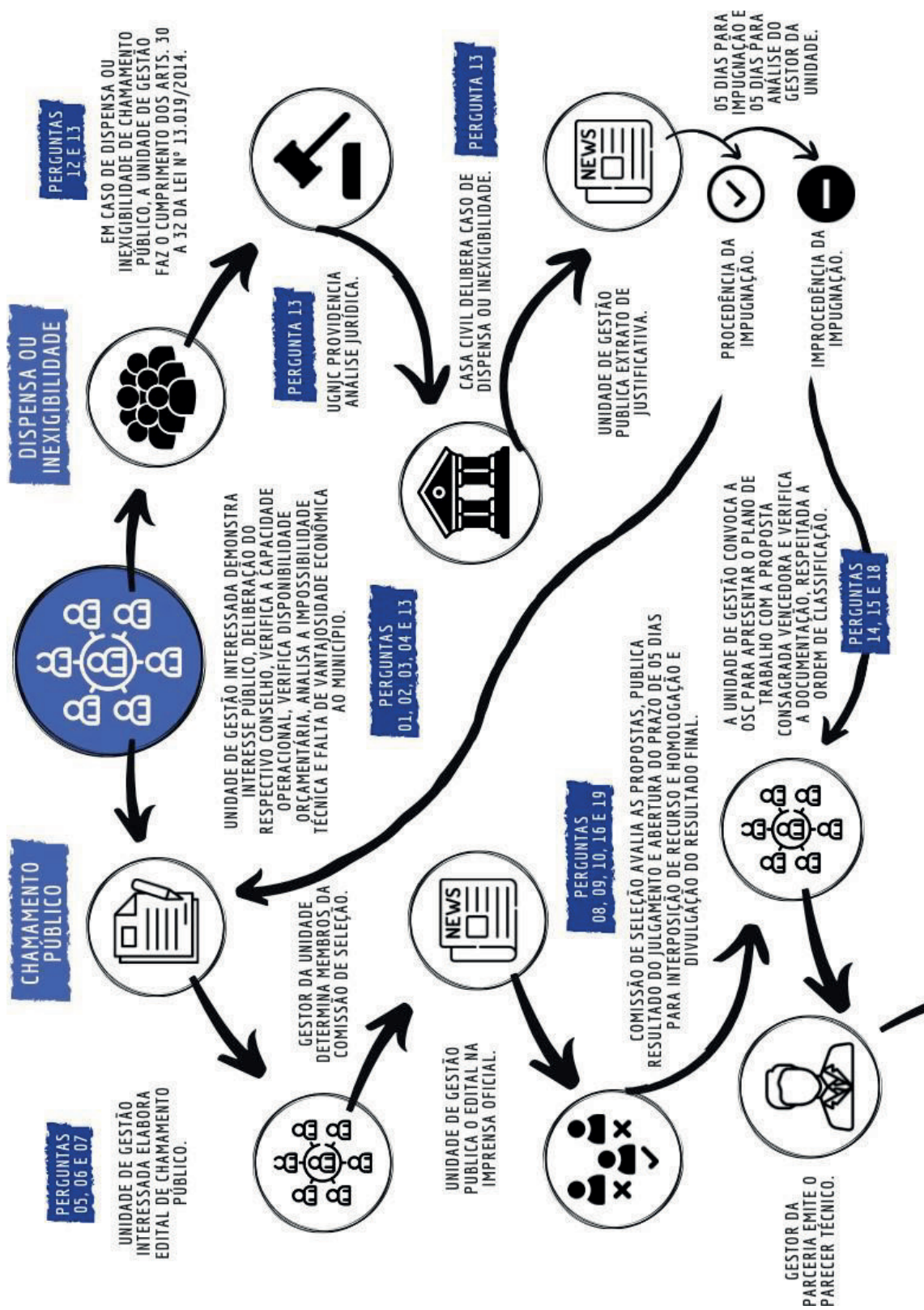
D E S I G N A os servidores **TALES VICTOR CALEGARI DA SILVA**, representante da Unidade de Gestão da Casa Civil; **EDUARDO RIBEIRO PAGLIARDE**, representante da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania; **JOSÉ MARIA BUENO e LILIAN CRISTINA MENDES LOBO MANTOVANI**, como representantes da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas; **EDILAINE CARDOSO SANTOS** (Incluída através da Portaria nº. 33/2019), e **ADRIANA BALDASSO PICCIANO** (Incluída através da Portaria nº. 251/2018), como representantes da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social; **ADAUTO DOUGLAS PARRE** (Incluído através da Portaria nº. 251/2018) como representantes da Unidade de Gestão de Educação; **ELAINE CRISTINA CONTATO**, como representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde; e **CLAUDIA OLIVEIRA DELMONTE SIANGA e MICHELE PRISCILLA VAZ DE LIMA YAMAMOTO** (Incluída através da Portaria nº. 251/2018) como representantes da Controladoria Geral do Município; para, sob a Coordenação do primeiro, integrar a **COMISSÃO INTERSETORIAL DAS PARCERIAS**, criada pelo Decreto Municipal nº. 26.538, de 18 de julho de 2016, com o objetivo de exercer as atribuições previstas no §1º do art. 1º do referido Decreto.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revoga-se a Portaria nº. 185, de 29 de julho de 2016.

Texto modificado, considerando a Portaria nº. 251/2018, Portaria nº. 33/2019 e Portaria nº. 273/2019, que apresenta alterações ao texto original publicado na Imprensa Oficial do Município aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

FLUXOGRAMA





LINKS ÚTEIS

Decreto Municipal nº. 26.773, de 22 de dezembro de 2016

<https://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/edicao-4232/>

Decreto Municipal nº. 28.169, de 02 de maio de 2019

<https://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/edicao-4232/>

Departamento de Convênios e Parcerias

<https://jundiai.sp.gov.br/casa-civil/convenios/departamento-de-convenios-e-parcerias/>

Entenda o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

www.youtube.com/watch?v=JXHH3RBr0jk

Instrução Normativa – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

[www4.tce.sp.gov.br/legislacoes-e-normas/instruções](http://www4.tce.sp.gov.br/legislacoes-e-normas/instrucoes)

Lei Federal nº. 13.019, de 13 de julho de 2014

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

<https://marcoregulatorio.jundiai.sp.gov.br/>

Portaria Municipal nº. 118, de 16 de maio de 2017

<https://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/edicao-4274/>

Portaria Municipal nº. 251, de 18 de outubro de 2018

<https://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/edicao-4467/>

Portaria Municipal nº. 33, de 18 de fevereiro de 2019

<https://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/edicao-4528/>

Portaria Municipal nº. 273, de 13 de novembro de 2019

<https://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/edicao-4638/>

Prefeitura de Jundiaí

www.jundiai.sp.gov.br

Seção MROSC - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

<http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/mrosc>



Prefeitura de Jundiaí

www.jundiai.sp.gov.br